

DECISÃO

PRC 2004/07

DATA DA DECISÃO: 30/12/2005

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS:

**AGEPOR – ASSOCIAÇÃO DE AGENTES
DE NAVEGAÇÃO DE PORTUGAL**

Endereço: Rua da Concorrência, 1000-001 Lisboa
Telefone: +351 21 394 1000
Fax: +351 21 394 1001
E-mail: info@adcc.pt

AUTORIDADE DA **CONCORRÊNCIA**

Decisão

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 6.º, n.º 1, alíneas a) e 7.º, n.º 2 alínea a) dos Estatutos da Autoridade da concorrência (adiante designada por Autoridade, ou abreviadamente por AdC), aprovados pelo Decreto-lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC-07/04, em que é arguida a associação de empresas:

— AGEPOR – Associação dos Agentes de Navegação de Portugal, com sede social na Rua do Alecrim, n.º 19, Freguesia de São Paulo, em Lisboa,

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito.

I. — Do Processo

I. 1 — Origem do processo

1.º

O processo teve origem numa denúncia apresentada pelo Conselho Português de Carregadores (adiante designado de CPC) à AdC, por práticas restritivas nos termos do art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por parte da AGEPOR – Associação dos Agentes de Navegação de Portugal.

2.º

A denúncia teve por base a publicação pela AGEPOR, de tabelas indicativas de preços máximos de serviços prestados pelos agentes de navegação. As tabelas publicadas pela AGEPOR não foram fixadas nos termos do disposto nos Decretos-lei n.º s 76/89, de 3 de Março e 148/91, de 12 de Abril, diplomas que estabelecem o regime legal disciplinador do acesso e do exercício da actividade de agente de navegação.

I. 2. — Diligências probatórias

I. 2.1. — Pedidos de informação

3.º

No âmbito das diligências de inquérito foram enviados ofícios à denunciante, à arguida e a algumas empresas agentes de navegação associadas da arguida, que seguem:

- Maersk Portugal – Agentes de Transportes Internacionais, Lda.;*
- Garland Navegação, Lda.;*
- Portmar – Agência de Navegação Lda.;*
- A. J. Gonçalves de Moraes, Lda.;*
- ASSECO – Agência Marítima de Contentores, Lda.;*
- Aveifoz – Agência de Navegação, Lda.;*
- Barwill Knudsen – Agentes de Navegação Lda.;*
- Box Lines – Navegação SA.;*
- Burmester & Stuve, Navegação, SA.;*
- Sadomarítima – Agência de Navegação e Trânsitos, Lda.;*
- Euroline – Navegação e Afretamentos, Lda.;*
- David José de Pinho & Filhos, Lda.;*
- E. A. Moreira – Agentes de Navegação, SA.;*
- Guinave – Sociedade de Navegação de Guimarães, Lda.;*
- ICC – Agência de Navegação e de Transportes Terrestres, Lda.;*
- Ibero Linhas (Porto) Transportes, Lda.;*
- James Rawes & Ca., Lda.;*
- Keller Marítima, Lda.;*
- Lusofrete – Afretamentos e Navegação, Lda.;*
- MacAndrews – Navegação e Trânsitos, Lda.;*
- Martanque – Agência de Navegação e Logística de Transportes, Lda.;*
- Orey, Comércio e Navegação Lda.;*
- Navex – Empresa Portuguesa da Navegação SA.;*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Pinto Bastos IV – Serviços Marítimos Lda.;
Sitank – Agencia de Navegação, Lda.;
Trana – Agentes de Navegação Lda.;
Transinsular – Agentes de Navegação, Lda.;
Willie Portuguesa – Navegação, Lda.;
Vougamar – Trânsitos e Navegação, Lda.;
Mediterranean Shipping Company (Portugal) – Agentes de Navegação, SA..

4.º

E ainda as seguintes empresas agentes de navegação não associadas da arguida:

A. M. L. – Agência Marítima, Lda.;
Eurovouga – Agentes Transitários, Lda.;
Marax – Comércio Marítimo Fluvial, Lda.;
Cintia Nave – Afretamentos Marítimos, Lda.;
Bê-Ene – Agência de Navegação Unipessoal, Lda.;
Amudsen – Agentes de Navegação, Lda.;
Brumar – Agentes de Navegação, Lda.;
Logimaris, Logística e Navegação, Lda.;
Multinave – Agência de Navegação, S.A.;
Seamaster – Agentes de Navegação Lda.;
Seaport – Sociedade Europeia de Actividades Marítimas, Lda.;
Soconoave – Sociedade de Navegação e Trânsitos, Lda.;
Nuno Mesquita Pires – Transp. Internacionais, S.A.;
T&M – Agentes de Navegação, Lda.;
Varitrans – Agentes de Navegação e Trânsitos, Lda.;
Afonso H. O'Neill & C.ª Lda.;
Francisco José Pereira, Sucrs., Lda.;
Navigomes – Navegação e Comércio, Lda.;
Ocidenave – Navegação Lda..

5.º

Foi, nos termos do art. 29.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, dado conhecimento dos factos ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (fls. 61). No âmbito das diligências de inquérito foram também recolhidos dados junto deste Instituto, cujo pedido se encontra a fls. 73 destes autos, e com as respostas a fls. 106 a 110 que se dão por integralmente reproduzidas. Foi também dado cumprimento ao disposto no art. 28.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003 (fls. 2164 a 2240) tendo o IPTM transmitido nada ter a acrescentar ou censurar ao projecto de decisão (fls. 2243).

71

No âmbito das diligências de inquérito a arguida apresentou a seguinte prova documental:

Acta da assembleia constituinte da AGEPOR (fls. 410 a 417);

Carta da DGCP, datada de 20.06.1994 (fls. 418 e 419);

Carta da Comissão das Comunidades Europeias, datada de 13.12.1993, dirigida à APAN (fls. 420 e 421);

Pedido de certificado negativo efectuado pela APAN em 4 de Fevereiro de 1994 junto da Comissão das Comunidades Europeias (fls. 422 a 495);

Adenda de 31 de Maio de 1994 ao pedido de Certificado Negativo efectuado pela APAN (fls. 496 a 518);

Carta da Comissão das Comunidades Europeias datada de 08.12.1997, dirigida à APAN (fls. 519);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Sines em 2003 (fls. 520 a 527);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Lisboa em 2003 (fls. 528 a 538);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Aveiro em 2003 (fls. 539 a 550);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar nos Portos de Leixões e Viana do Castelo em 2003 (fls. 551 a 567);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto da Figueira da Foz em 2003 (fls. 568 a 579);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar nos Portos dos Açores em 2003 (fls. 580 a 588);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Setúbal em 2003 (fls. 589 a 597);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Centro e Sul de Portugal em 2003 (fls. 598 e 599);

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Norte de Portugal em 2003 (fls. 600 a 602);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Sines em 2001 (fls. 603 a 612);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Lisboa em 2001 (fls. 613 a 623);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Setúbal em 2001 (fls. 624 a 633);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação (fls. 634 e 635);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Norte de Portugal em 2001 (fls. 636 a 638);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Sines em 2002 (fls. 639 a 647);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Lisboa em 2002 (fls. 648 a 658);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar nos Portos de Leixões, Aveiro e Viana do Castelo em 2002 (fls. 659 a 673);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar nos Portos dos Açores em 2002 (fls. 674 a 683);

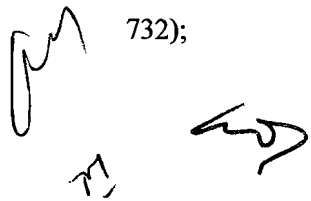
Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Setúbal em 2002 (fls. 684 a 692);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação em 2002 (fls. 693 a 695);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Norte de Portugal em 2002 (fls. 697 a 703);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Sines em 2004 (fls. 704 a 721);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Lisboa em 2004 (fls. 722 a 732);



2257
+12

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Leixões e Viana do Castelo em 2004 (fls. 733 a 750);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto da Figueira da Foz em 2004 (fls. 752 a 760);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar nos Portos dos Açores em 2004 (fls. 761 a 770);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Setúbal em 2004 (fls. 771 a 779);

Cópia da proposta de tabela de “Agency Fees” a praticar no Porto de Aveiro em 2004 (fls. 780 a 795);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Centro e Sul de Portugal em 2004 (fls. 796 e 797);

Cópia da proposta de tabela de tarifas máximas dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos Portos do Norte de Portugal em 2004 (fls. 798 e 800);

Lista de Associadas da AGEPOR (fls. 801 a 816).

I. 3. — Nota de Ilicitude

7.º

A Autoridade enviou à arguida a Nota de Ilicitude que consta de fls. 1811 a 1826 e que se dá por integralmente reproduzida. A título de resumo da Nota de Ilicitude constava no essencial que a AGEPOR é uma associação de empresas para efeitos de aplicação do direito da concorrência (artigos 25.º a 34.º da Nota de Ilicitude) e notificava à arguida a existência de indícios de uma prática anti-concorrencial previstas nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, e 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

8.º

A constatação da existência de tais indícios baseou-se fundamentalmente no facto de a arguida ter vindo a elaborar, aprovar e publicar, desde 2001 e até 2004, uma tabela indicativa de preços máximos dos serviços prestados pelos agentes de navegação (artigos 16.º a 24 da Nota de Ilicitude).

9.º

A arguida foi regularmente notificada da Nota de Ilicitude, em conformidade com o disposto no art. 26.º, n.º 1 da lei n.º 18/2003, bem como no art. 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante designado por RGCO), tendo-lhe sido concedido um prazo de 20 dias úteis para o exercício do direito de defesa por escrito.

I. 4. Resposta da arguida à Nota de Ilicitude

10.º

A resposta à Nota de Ilicitude consta das fls. 1853 a 1933 dando-se aqui por reproduzidas.

11.º

No essencial, e em resumo, consta da resposta à Nota de Ilicitude, que é entendimento da arguida que dos factos constantes do processo se deve concluir, com segurança, que as tabelas, não vinculativas, de tarifas máximas publicadas pela arguida, não influenciam os preços praticados por associadas ou não associadas da AGEPOR.

12.º

Acrescenta ainda a arguida que a publicação de tabelas de tarifas máximas pela AGEPOR, nos termos e para os efeitos, quer do artigo 2.º, n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 371/93, quer do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, não tem por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional, designadamente, por via da fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

13.º

Os argumentos da arguida serão analisados na fundamentação jurídico-económica da presente decisão.

2259
fcs

I. 5. — Prova testemunhal e documental produzida na sequência da Nota de Ilicitude

14.º

Não foi solicitada pela arguida, nem pela Autoridade, a produção de prova testemunhal.

15.º

Com a resposta à nota de ilicitude a arguida juntou os seguintes documentos:

Telecópia da Administração do Porto de Sines, de 11.11.2002 (fls.1934);

Telecópia da Administração do Porto de Sines, de 06.12.2002 (fls. 1935);

Telecópia da Administração do Porto de Sines, de 25.10.2004 (fls. 1936).

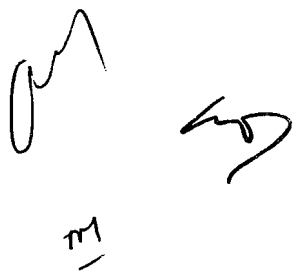
I. 6. — Outras diligências

16.º

Por Ofício S-AdC/2005/63, de 22/06/2005 (fls. 2026 a 2028) foi comunicado à arguida o levantamento da confidencialidade de documentos constantes dos autos e concedido o prazo de 05 dias úteis para, querendo, se pronunciar sobre o seu conteúdo, bem como dado conhecimento de dois documentos juntos aos autos após a resposta da arguida à Nota de Ilicitude e que constam das fls. 1937 e 1949.

17.º

Nesta sequência foi pela arguida pedida a consulta dos autos, o que lhe foi concedido, tendo-lhe sido facultadas cópias das folhas que requereu (fls. 2139 a 2141). A arguida veio ainda a juntar aos autos, já após a resposta à Nota de Ilicitude, telecópia da Administração do porto de Sines, de 21.11.2005 (fls. 2241 e 2242).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

II — Questões Prévias

18.º

Na sua resposta à Nota de Ilicitude a arguida levantou 4 questões prévias que, no seu entender, poderão inquinar o processo com uma série de vícios que prejudicarão ou inviabilizarão, a atender-se a sua relevância, a análise de fundo quanto à questão jus-concorrencial, pelo que convém que nos pronunciemos quanto a cada uma delas:

II. 1. — Do não acesso ao processo em tempo útil

19.º

A arguida sustenta que o comportamento da Autoridade da Concorrência, após a notificação à arguida da Nota de Ilicitude prejudicou o exercício do seu direito de defesa.

20.º


Os argumentos que utiliza — fls. 1856 a 1860 que se dão por integralmente reproduzidas — são os que se resumem de seguida:

21.º

“O indeferimento pela Autoridade, após consulta dos autos pela arguida, do pedido de cópias da totalidade das folhas do processo (versão não confidencial) compromete, em termos práticos, o acesso da AGEPOR ao processo e, concomitantemente, a respectiva defesa e o cabal esclarecimento da alegada situação de facto sub *judice*, o qual se pretende o mais completo e exaustivo possível”.

22.º

Nos termos dos preceitos legais referidos pela arguida (artigos 86.º e 89.º do Código de Processo Penal, *ex vi* art. 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas) esta invoca que não teve acesso ao processo em tempo útil e que, por esse motivo, não pôde preparar a apresentação da sua defesa.

 Não tem, contudo, a arguida razão no que invoca.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

23.º

É que o acesso aos autos para efeitos do exercício do direito de defesa da arguida pode ser feito através de três formas: através da consulta dos autos, requerendo cópias, extractos e certidões ou requerendo a confiança do processo.

24.º

Nenhuma destas prerrogativas constitui, por si só, *conditio sine qua non* do exercício das garantias de defesa.

25.º

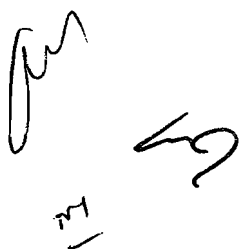
Estas prerrogativas funcionam instrumentalmente em relação ao exercício das garantias de defesa do arguido (*vide* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 695/95) e apenas a recusa de acesso ao conteúdo do processo por todas elas poderia constituir denegação susceptível de afectar o exercício do direito de defesa.

26.º

Ora como a própria arguida reconheceu, os autos estiveram sempre disponíveis para consulta desde o preciso momento em que se efectuou a notificação da Nota de Ilícitude.

27.º

Direito de consulta este de que a arguida se prevaleceu logo nesse mesmo momento e que só não o usou mais vezes, durante todo o prazo que decorreu para elaborar a resposta à Nota de Ilícitude, porque assim o entendeu.



28.º

Para além de que quando requereu a confiança do processo, apesar do mesmo processo permanecer disponível para consulta na AdC, aquela lhe foi, excepcionalmente, deferida.

29.º

Conclui-se pois que nunca esteve em causa o exercício do direito de defesa, uma vez que os autos sempre estiveram disponíveis para consulta, o que a arguida fez, como se comprova pelo conteúdo de fls. 1831 e 1832, bem como ainda lhe foi deferida a confiança do processo, *vide* fls. 1849 e 1850.

30.º

Não se vislumbra pois, onde, quando e porquê o comportamento da AdC possa ter posto em causa o exercício do direito de defesa da arguida, nem qualquer das suas garantias.

II. 2. — Do direito ao silêncio da arguida

31.º

A arguida invoca de seguida a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 1.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2, 8 e 10 da Constituição, da “norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, no sentido de obrigar a Arguida a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, determinadas informações e documentos”. O que faz, a fls. 1860 a 1872, que se dão por reproduzidas.

32.º

Invocam os artigos 61.º, n.º 1, al. c) e 191.º, n.º 1 do CPP (que consideram aplicáveis por não haver nenhuma disposição no RGCO que afaste a respectiva aplicabilidade) para considerarem

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

que é proibida a aplicação de qualquer medida com o intuito de obrigar o Arguido a colaborar na recolha e formação de prova.

33.º

Refere a arguida que “no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, ao aproximar o Direito Contra-ordenacional do Direito Penal e Processual Penal, no plano das garantias processuais dos arguidos, o legislador constitucional pretendeu, entre o mais, fazer aplicar ao processo contra-ordenacional o princípio da presunção da inocência do Arguido”.

34.º

Deduzindo de seguida a arguida que “como tal, não foi intenção do legislador que concebeu o Direito Contra-ordenacional (tal como não foi intenção do legislador constitucional) desligar esse mesmo Direito Contra-ordenacional das garantias fundamentais e estruturais do processo criminal (nomeadamente do princípio da legalidade, jurisdicionalidade e presunção da inocência do Arguido)”.

35.º

Continuando a argumentação dedutiva da arguida no sentido de que “sendo assim, se frequentemente a qualificação de uma conduta como crime ou contra-ordenação depende, apenas, de um poder discricionário do legislador, não faz sentido que, a ambos os casos, possam corresponder regimes diferentes, no que diz respeito à tutela das garantias processuais (fundamentais) do Arguido”.

36.º

Defende ainda a arguida que “se as condutas são estruturalmente idênticas (situando-se naquilo a que se poderia chamar a *zona cinzenta* entre o crime e a contra-ordenação) então os direitos processuais dos Arguidos também devem ser idênticos”.

am
m

37.º

Conclui a arguida que, face à inconstitucionalidade arguida, todas as provas obtidas no presente processo com base nos artigos 17.º, n.º 1, al. a), 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003 são nulas, por aplicação do artigo 126.º, n.º 1 e n.º 2 do CPP, nunca podendo, em todo o caso, ser utilizadas contra a arguida, por força do art. 58.º, n.º 4 do CPP.

Apreciação da Autoridade

38.º

Tirando o valor da coima referida, aquando do pedido de informações, que por lapso foi de 10%, e não de 1% como a lei prevê, e apesar de não caber à Autoridade apreciar a constitucionalidade das leis, nem ter a mesma competência para desaplicar qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, não deixa a Autoridade de propugnar a constitucionalidade das normas cuja inconstitucionalidade é invocada em sede de defesa pela arguida.

39.º

A arguida põe assim em causa a conformidade com a Constituição da interpretação que resulta de três artigos da Lei que aprovou o Regime Jurídico da Concorrência. Refere-se, em concreto, aos artigos 17.º, n.º 1, alínea a); 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Dispõem esses artigos o seguinte:

Artigo 17.º***Poderes de inquérito e inspecção***

1 – No exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade, através dos seus órgãos e funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente:

a) Inquirir os representantes legais das empresas ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos.

Artigo 18.º

Prestação de informações

1 - Sempre que a Autoridade, no exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão que lhe são atribuídos por lei, solicitar às empresas, associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades documentos e outras informações que se revelem necessários, esse pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) A base jurídica e o objectivo do pedido;
- b) O prazo para a comunicação das informações ou o fornecimento dos documentos;
- c) As sanções a aplicar na hipótese de incumprimento do requerido;
- d) A informação de que as empresas deverão identificar, de maneira fundamentada, as informações que considerem confidenciais, juntando, sendo caso disso, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

2 - As informações e documentos solicitados pela Autoridade ao abrigo da presente lei devem ser fornecidos no prazo de 30 dias, salvo se, por decisão fundamentada, for por esta fixado um prazo diferente.

Artigo 43.º

Coimas

1 - [...]

2 - [...]

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior:

Handwritten signatures and initials

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a) *A falta de notificação de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos do art. 9.º;*
- b) *A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão;*
- c) *A não colaboração com a Autoridade ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos no artigo 17.º.*

40.º

Deduz assim a arguida que a AdC, ao pedir elementos às empresas contra as quais corre um processo de inquérito pela existência de eventuais práticas proibidas pelo regime jurídico da concorrência, e ao informá-las que incorrem na aplicação de sanções em caso de incumprimento, viola o direito das arguidas a não contribuírem para a sua própria incriminação. Direito esse que tem consagração constitucional.

41.º

A arguida invoca os artigos 61.º, n.º 1, al. c) e 191.º do CPP, para sustentar a inconstitucionalidade da “norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, al. a), 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003”, parecendo esquecer, por um lado, o significado da aplicação subsidiária e, por outro, as diferenças entre o processo penal e o processo contra-ordenacional e, no âmbito deste, as especificidades das legislações sectoriais.

42.º

Por um lado, argumenta a arguida que o facto de que nos termos do art. 61.º, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* artigos 41.º do RGCO e 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, resultar um verdadeiro direito ao silêncio para a arguida, pelo que esta não se deve considerar obrigada a responder aos pedidos de informações efectuados pela AdC.

Handwritten signatures and initials.

43.º

No que respeita ao primeiro aspecto, cumpre começar por relembrar as bases legais para a aplicação subsidiária do processo criminal ao direito da concorrência. O art. 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 determina que *“os processos por infracção ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º regem-se pelo disposto na presente secção, na secção I do presente capítulo e, subsidiariamente, pelo regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.”*. O n.º 1 do art. 41.º do RGCO, por seu turno, determina que *“sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal”*.

44.º

Daqui resulta que para se aplicar aos processos instaurados ao abrigo da Lei n.º 18/2003 as disposições de processo penal é necessário que a questão em causa não esteja regulada nem na própria Lei n.º 18/2003 nem no RGCO, pois só nesses casos se justifica e legitima a aplicação subsidiária. A aplicação subsidiária de um conjunto normativo só tem lugar quando o diploma que para ele remete for omissivo quanto ao aspecto a regular e a disposição a aplicar não contrarie os princípios sobre os quais o mesmo assenta. De facto, “o direito subsidiário, como direito *auxiliar* ou *accessório* que é, apenas pode e deve ser aplicado em caso de omissão *não intencional* ou lacuna e desde que não colida com os princípios gerais do ordenamento jurídico que visa integrar, sendo que aquela só ocorre quando a lei aplicável é omissiva, isto é, quando certa e determinada matéria ou certa e determinada situação não cabem no conteúdo da regulamentação legal existente, isto é, depois de as normas terem sido submetidas, infrutiferamente, a todas as formas possíveis de interpretação e desde que se possa e deva concluir que a omissão não resulta da vontade do legislador, no sentido de que se está perante uma situação carente de regulamentação por via do regime subsidiário, e não face a situação que o legislador pura e simplesmente não quer regulamentar quer directa, quer indirectamente.” [António de Oliveira Mendes / José dos Santos Cabral, “Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas”, 2.ª Ed. Almedina, Coimbra, 2004, pp. 87-88]. Se da actividade interpretativa do aplicador se concluir que é necessário e admissível que uma determinada norma do CPP seja aplicável subsidiariamente à situação em concreto, a mesma ainda terá que ser “devidamente adaptada” à “estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação” [António de Oliveira Mendes / José dos Santos Cabral, *op. cit.* pp. 105] em geral e ao processo aplicável em concreto (no caso, o resultante da Lei n.º 18/2003).

[Handwritten signatures and initials]

45.º

Ora, o art. 43.º, conjugado com os arts. 17.º, n.º 1 e 18.º, da Lei n.º 18/2003, consagra expressamente a regra segundo a qual quaisquer empresas, envolvidas, arguidas ou não, questionadas pela Autoridade ao abrigo dos seus poderes sancionatórios e de supervisão devem responder de forma completa e com verdade aos pedidos de informação que por aquela lhes são dirigidos. Trata-se de uma norma clara e completa que afasta a necessidade de recurso a qualquer aplicação subsidiária. Daqui resulta que o chamado “direito ao silêncio”, estabelecido no art. 61.º, n.º 1, al. c) do CPP, não tem consagração no âmbito do Direito da Concorrência.

46.º

Esta conclusão não é de estranhar se levarmos em linha de conta — e este é um outro argumento utilizado pela arguida —, as diferenças entre o Direito contra-ordenacional e o Direito processual penal e, por outro lado, as especificidades dos processos instaurados, instruídos e decididos por entidades de supervisão, em especial pela Autoridade.

47.º

Entende a arguida que a qualificação das infracções como “crimes” e “contra-ordenações” muitas vezes traduzem o exercício de um poder discricionário do legislador, que porque consubstanciam “condutas estruturalmente idênticas”, se devem traduzir em direitos processuais idênticos.

48.º

Por um lado, é preciso não esquecer que, e ao contrário do que é defendido pela arguida, o direito processual penal e o direito contra-ordenacional mantêm — não obstante algum movimento no sentido da sua aproximação — características, estruturas e escopos diferentes, e que essa diferente configuração geral não pode deixar de se reflectir na consagração de garantias diferentes para os arguidos num ou noutro tipo de processos.

[Handwritten signatures and initials]

49.º

Isto mesmo foi aliás afirmado pelo próprio Tribunal Constitucional, num acórdão (344/93) em que o vício de inconstitucionalidade apontado à norma em causa pelo recorrente se baseava precisamente na consideração de que o ilícito de mera ordenação social dispõe de natureza similar à do ilícito criminal, devendo por isso valer quanto a ele um quadro de princípios e garantias constitucionais e legais idênticos aos que são próprios do direito e processo criminal. Nesse acórdão, o Tribunal Constitucional começou por afirmar, acompanhando Figueiredo Dias, que são diferentes os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações. A diferente natureza dos bens jurídicos tutelados por estas duas categorias de ilícito e a desigual ressonância ética não poderão, concluiu, deixar de se reflectir no regime processual próprio de cada um desses ilícitos, bem como no “estatuto” dos sujeitos processuais que neles podem intervir. Chama-se a atenção para o facto desta afirmação ter sido proferida já depois da introdução, aquando da revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, do n.º 8 do art. 32.º da CRP, correspondente ao actual n.º 10 da mesma disposição, e que veio assegurar aos arguidos, nos processos de contra-ordenação, os direitos de audiência e defesa, norma constitucional que a arguida invocam para sustentar a posição segundo a qual as condutas sancionadas ao abrigo do direito contra-ordenacional e penal são idênticas, exigindo por isso direitos processuais idênticos. Mais tarde, veio o mesmo Tribunal Constitucional afirmar que “[o]s ilícitos criminais e contra-ordenacionais são muito diferentes” (Ac. de 12/04/2000, publicado em 03/11/2000).

50.º

Deve mesmo entender-se que “no domínio do ilícito contra-ordenacional a sua não estreita equiparação ao ilícito penal confere uma maior maleabilidade na conformação concreta das garantias constitucionais, o que corresponde à menor ressonância ética do ilícito contra-ordenacional por contraposição às rigorosas exigências de determinação válidas para o ilícito penal” [António de Oliveira Mendes / José dos Santos Cabral, *op. cit.* pp. 139].

51.º

Tal constatação justifica-se com especial acuidade quando o processo em causa é levado a cabo, no âmbito da respectiva legislação, por entidades de supervisão. A sua actividade de supervisão seria totalmente posta em causa se as empresas não fossem obrigadas a responder com verdade

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

aos pedidos de informação que aquelas entidades lhes dirigem. Por outro lado, podendo estas entidades, a qualquer momento e dentro do âmbito dos poderes de supervisão que por lei lhes são atribuídos, solicitar informações às empresas, devendo estas responder com verdade, não faria sentido que este dever de verdade cessasse a partir do momento em que os mesmos pedidos são formulados no âmbito dos poderes sancionatórios que lhe são legalmente conferidos. Assim, se é verdade que o direito ao silêncio do arguido em processo contra-ordenacional não encontra a justificação que tem no âmbito do procedimento criminal, essa justificação é menor ainda quando o processo contra-ordenacional é levado a cabo por autoridades administrativas que têm a seu cargo a defesa de bens públicos fundamentais como é o caso das autoridades de supervisão. A necessidade de conferir a essas autoridades os instrumentos necessários para levarem a cabo com eficácia a sua missão introduz elementos de especificidade ao normativo jurídico que as rege, que o afasta, em muitos aspectos, do quadro legal criminal e mesmo contra-ordenacional geral.

52.º

Tanto mais que, a estar em causa a aplicação do art. 61.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, o que como vimos não se admite, sempre se poderia dizer que — e este poderá ser um outro argumento contra a existência de um pretense “direito ao silêncio” em matéria jus-concorrencial — esta alínea do art. 61.º, por um lado, não concretiza, por si, nenhum princípio constitucional, e, por outro, não se encontra imposto de forma absoluta e imperativa.

53.º

Dispõe esse artigo:

Art. 61.º (Direitos e deveres processuais)

O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

...;

...;

Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

54.º

É o próprio artigo que consagra, no âmbito processual penal, esse direito a não responder, que admite que existam exceções ao exercício desse (e de outros) direito. Isto faz com que esse putativo “direito ao silêncio” não esteja consagrado de uma forma absoluta, ou seja, que possa existir lei (lei em sentido formal, note-se) onde se estipule que esse direito não terá que ser respeitado em determinadas circunstâncias.

55.º

Daí que, para o reforço da argumentação expendida, sempre se poderá aduzir que a invocação feita pela arguida deste “endeusado” direito ao silêncio, pode, até em âmbitos mais gravosos — como o do Direito Penal e Processual Penal — ser afastado por exceções legais, o que, por maioria de razão, sempre se admitiria em processos contra-ordenacionais.

56.º

Também não tem razão a Arguida ao invocar em defesa do seu pretense “direito ao silêncio” a possibilidade prevista no art. 76.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, de se converter o processo de contra-ordenação em processo-crime.

57.º

É que se assim for, responde o n.º 2 desse mesmo artigo “a conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas”.

58.º

Por outro lado, tampouco se logra compreender a invocação, pela arguida, do artigo 191.º do CPP, artigo esse inserido no Livro IV do CPP relativo às *medidas de coação e de garantia patrimonial*. Não parece que a Autoridade haja aplicado uma qualquer medida de coacção

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

prevista no CPP, tal qual um termo de identidade e ou, *in extremis* mas *ad absurdum*, decretado a prisão da arguida, tanto sendo o bastante para demonstrar a total falta de fundamento deste argumento da arguida.

59.º

Mais concretamente quanto ao pretenso “direito ao silêncio” da arguida em processo contra-ordenacional, parece olvidar a arguida que a Autoridade apenas procedeu a pedidos de elementos pelos quais lhe solicitou documentos, não se percebendo como pretende a arguida invocar um tal direito ao “silêncio” que, como da própria expressão resulta, se refere ao direito de os arguidos não responderem a perguntas feitas durante um processo criminal que contra eles corre. Aliás, basta verificar-se em que momento o direito ao silêncio dos arguidos ganha concreto relevo durante o decurso do processo penal, a saber, nos interrogatórios do arguido e durante a audiência de discussão e julgamento, para se poder concluir que se trata de um direito que se refere especificamente à protecção da dignidade do indivíduo (artigo 61.º, nº 1, alínea c), derivada do princípio do direito à não auto-incriminação e restrito a afirmações verbais dos arguidos pessoas humanas. Ora, a arguida é, claro está, uma pessoa colectiva.

60.º

Outra extensão, sempre em processo penal, é aquela relativa ao dever da testemunha de sempre responder com verdade — sob pena de incorrer em crime de falsidade de testemunho — excepto se da sua resposta a uma pergunta feita resultar a sua responsabilidade penal.

61.º

Ora, e isto passa-se em processo criminal, tendo já sido expostas as razões pelas quais o direito ao silêncio não vale em processo contra-ordenacional. E muito menos vale para ser invocado por pessoas colectivas, as quais não merecem a tutela que decorre dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade física e moral da mesma. Assim, conclui-se também pela ilegitimidade da arguida invocar uma alegada violação do disposto no artigo 126.º do CPP, o qual proíbe *as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas*. E a alínea d) do n.º 2 do referido artigo 126.º do CPP é apenas um exemplo de um meio pelo qual se poderá ofender essa tal *da integridade física ou moral das pessoas*, a qual, se bem que por *ficção*, nunca poderá ser estendida às pessoas colectivas por absoluta incompatibilidade da sua natureza com aquela das pessoas humanas.

am
m
109

62.º

Por tudo o que expusemos é de afastar a ideia de que existe, com consagração e protecção constitucional, um verdadeiro “direito ao silêncio”, no âmbito dos processos abertos por infracção ao regime concorrencial, da mesma forma que não se considera que o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 43.º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 18/2003 padeça de qualquer vício de inconstitucionalidade.

63.º

Existe pois uma verdadeira obrigação por parte da arguida de envio das informações pedidas pela AdC ao abrigo do art. 17.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, cuja violação se encontra prevista e punida no art. 43.º, n.º 3, alínea b) da mesma lei, entendimento este perfilhado pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, na sua decisão no âmbito do recurso RCont n.º 769/05.6TYLSB.

II. 3. — Da falta de determinação do tipo de imputação subjectiva:

64.º

Levanta ainda a arguida, em sede de questões prévias, a questão de a Nota de Ilicitude não determinar a qual dos tipos de imputação subjectiva se faz a enunciação dos factos, concluindo que a “Nota de Ilicitude deverá ser considerada nula, ao abrigo do art. 283.º, n.º 3 do CPP (aplicável do art. 41.º do RGCO)” (fls. 1879).

65.º

Em defesa desta sua posição a arguida invoca os argumentos de fls. 1872 a 1879, que se dão por integralmente reproduzidos, e que no essencial aqui se resumem:

[Handwritten signature and initials]

66.º

Refere a arguida que “a Nota de Ilicitude apresentada pela AdC, a qual equivale à acusação, não apresenta, nem sequer indicia, quaisquer factos que permitam esclarecer se a infracção contra-ordenacional em causa é imputada à Arguida a título de dolo ou de negligência”.

67.º

Primeiro que tudo cabe referir que em processo contra-ordenacional não se verificam nulidades insanáveis. E tanto é o que se extrai do Assento n.º 1/2003 do STJ (in D.R. I- Série A, de 25.01.2003):

“I — «Os casos de nulidade insanável, previstos no Código de Processo Penal de 1929, que se mantêm no novo diploma [. . .] são: 1 — [. . .] 2 — Discussão e julgamento da causa sem assistência do MP ou do réu, quando a lei exigisse a sua comparência (n.º 8 do artigo 98.º) — que tem consagração na parte final da alínea b) e também na alínea c) do artigo 119.º 3 — Falta de nomeação de defensor em audiência de julgamento, quando obrigatória, não arguida até ao interrogatório do réu, a menos que se venha a decretar a absolvição (n.º 4 e § 5.º do artigo 98.º) — que tem consagração nos artigos 119.º, alínea c), e 122.º, n.º 1» (Gil Moreira dos Santos, Noções de Processo Penal, O Oiro do Dia, Porto, 1.ª ed., p. 203).

II — «No artigo 119.º deste Código [Código de Processo Penal], indicam-se as nulidades insanáveis, das quais apenas a relativa ao ‘emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei’ poderá ser aplicável em processo contra-ordenacional» (Lopes de Sousa-Simas Santos, Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado, Áreas Editora, 2001, p. 373) (37).

III — Alfredo José de Sousa diz mesmo «não haver no processo de contra-ordenação nulidades insanáveis» (Infracções Fiscais não Aduaneiras, Almedina, p. 167).

11.7 — Em síntese: a nulidade (insanável) por «falta do arguido, nos casos em que a lei exigir a sua comparência» restringe-se, no processo penal, aos casos em que, obrigando a lei à presença/comparência do arguido em certos actos processuais, v. g., na audiência de julgamento (artigo 332.º do CPP) e no debate instrutório (artigo 300.º), esses actos venham a ser praticados sem a sua presença (38).”.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

68.º

Ora, a arguição de nulidades sanáveis, quaisquer que sejam, sempre tem de ser feita *in tempore*, não sendo o processo contra-ordenacional, neste aspecto, distinto do processo penal. E compulsando os autos, verifica-se que não veio a arguida arguir nulidades (e, por maioria de razão, meras irregularidades) dentro dos prazos para tanto legalmente estabelecidos, quer se considerem as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, quer atendendo ao Assento n.º 1/2003 do STJ (*in D.R. I- Série A, de 25.01.2003*). O mesmo é dizer que qualquer nulidade ou irregularidade que porventura, mas que apenas se concede para este efeito, houvessem sido cometidas, há muito que as mesmas deveriam ter sido arguidas. E não foram, pelo que qualquer invocação apenas na resposta à Nota de Ilícitude, esgotando ao máximo o prazo que a esta havia sido conferido, se deve ter por extemporânea, com as legais consequências.

69.º

Apesar do que antecede, a Autoridade não se furta, como de seguida fará, a apreciar os fundamentos aduzidos pela arguida a título de arguições de nulidades ou irregularidades.

70.º

Assim a AdC considera não ter a arguida razão na nulidade que invoca uma vez, quer na menção que faz à Nota de Ilícitude (art. 39.º desta), quer de outros artigos daquela peça processual resultam factos que permitirão à arguida saber a que título lhe é feita a imputação da conduta contra-ordenacional.

71.º

As infracções imputadas à arguida são, claro está, aquelas que se encontram perfeitamente identificadas no artigo 59.º da Nota de Ilícitude, aí se fazendo igualmente referência às normas aplicáveis a cada uma das infracções imputadas e aos elementos de prova juntos aos autos e identificados no local próprio.

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

72.º

Da mesma forma, nos artigos 35.º a 39.º da Nota de Ilicitude, a Autoridade procedeu à apresentação dos elementos que, na sua perspectiva, revelam a gravidade dos comportamentos das arguidas que, como igualmente aí afirmou,

73.º

Tanto assim é que, como se alegou na Nota de Ilicitude, a possibilidade da arguida poder participar na elaboração de tabelas de preços máximos (como melhor se verá de seguida) não lhe estava atribuída a si, mas como mera apresentante de uma proposta à autoridade portuária, após esta ter desencadeado o processo de fixação de tarifas máximas nos termos previsto no Decreto-lei n.º 76/89.

74.º

No entanto, não se coibiu a arguida de, livre e espontaneamente, aprovar, publicar e divulgar pelos seus associados, muito para além do que era o enquadramento legal do Decreto-lei n.º 76/89, as tabelas de preços referentes aos anos de 2001 a 2004, tal como se elencava na Nota de Ilicitude que a arguida agora, sem razão, põe em causa.

75.º

Além de que no âmbito de anteriores processos, já a Comissão Europeia tinha, através de carta, dado conhecimento à associação a que a arguida sucedeu, e por esta referida na sua resposta à Nota de Ilicitude, que a publicação de uma tabela de tarifas pode restringir a concorrência (fls. 420).

76.º

Elementos estes, de facto e de direito, que a arguida encontrou explícitos na Nota de Ilicitude que agora, sem razão, põe em causa, e que lhe permitiriam claramente vislumbrar que a infracção lhe era dolosamente imputada.

77.º

É demonstrativa da falta de fundamento no argumento usado pela arguida, a própria forma extensa e detalhada como, na sua resposta à Nota de Ilícitude, se pronunciou sobre os elementos de facto e de direito das infracções que lhe foram imputadas, o que não nos parece de todo compaginável com uma alegação de uma nulidade decorrente da pretensa violação do artigo 50.º do RGCO e a qual, por não ter sido alegada nos 10 dias subsequentes à notificação da Nota de Ilícitude, sempre se revelaria extemporânea.

II. 4.— A inexistência de factos integradores do dolo ou da negligência da arguida

78.º

Invoca ainda a arguida a inexistência de factos integradores do dolo ou da negligência donde se conclui pela ausência de factos que indiciem a “culpa da arguida”.

79.º

E fá-lo, a fls. 1879 a 1883, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

80.º

No entendimento da arguida a sua “culpa apenas pode ser demonstrada, ou pelo menos indiciada, através de factos que revelem que essa mesma Arguida tinha intenção de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no mercado relevante” (fls. 1881).

81.º

Deduz também a arguida que os “artigos 41.º a 44.º da Nota de Ilícitude apenas revelam que, objectivamente, alguns dos associados da Arguida adoptaram a tabela divulgada como sua ou praticaram preços que têm como limite máximo os constantes dessa mesma tabela” (fls. 1882).

82.º

Acrescenta ainda a arguida que “na Nota de Ilícitude, não são alegados quaisquer factos concretos que permitam estabelecer uma ligação ou conexão entre os comportamentos objectivos dos associados individuais (que alegadamente, adoptaram a tabela divulgada como sua ou praticaram preços que têm como limite máximo os constantes dessa mesma tabela) e a vontade, conhecimento, conformação e/ou diligência da Arguida” (fls. 1882).

83.º

Conclui a arguida que “não tendo a AdC alegado, na Nota de Ilícitude, quaisquer factos que revelem, ou pelo menos indiciem, a culpa da arguida, dever-se-á declarar a nulidade de todo o processado posteriormente à Nota de Ilícitude em causa” (fls. 1883).

84.º

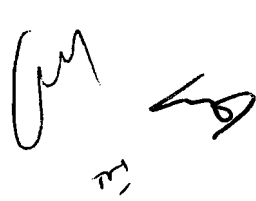
Da mesma forma que se referiu nos artigos 67.º e 68.º da presente decisão, e com os argumentos que também nesta sede são igualmente válidos, qualquer nulidade ou irregularidade que porventura tivessem sido cometidas, o que todavia só academicamente se admite, há muito que as mesmas deveriam ter sido arguidas. E não foram, pelo que qualquer arguição aquando da resposta à Nota de Ilícitude se terá que julgar extemporânea, com as inevitáveis consequências legais.

85.º

Apesar do que antecede, a Autoridade não deixará de apreciar os fundamentos aduzidos, nesta sede, pela arguida.

86.º

Não tem razão a arguida nesta nova nulidade que invoca. E não a tem pelo que segue:



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

87.º

Por um lado, não tem razão porque os factos elencados, apesar de apelidados pela arguida de falsos, não o são, como se demonstrará a seu tempo nesta decisão, e como já vinha suficientemente sustentado na Nota de Ilícitude.

88.º

Por outro lado, refere a arguida que não está demonstrada a sua intenção de, com a elaboração, aprovação e divulgação das tabelas de preços máximos, impedir, falsear ou restringir a concorrência.

89.º

Ora, como a arguida bem sabe, tratando-se da publicação deste tipo de tabelas, ainda que indicativas, basta atentar no seu objecto para que sejam censuráveis à luz das normas que proíbem e sancionam comportamentos anti-concorrenciais.

90.º

A arguida, como defensora dos interesses dos agentes de navegação e ao poder “definir, verificar e fiscalizar as normas técnicas de prestação de serviços dos agentes de navegação” — nos termos dos seus estatutos — sempre conheceu o impacto (real, como se demonstrará) da divulgação das suas tabelas nos seus associados e no mercado, tanto mais que os seus órgãos são compostos por representantes dos agentes de navegação, pelo que não pode invocar não ter tido consciência de que essa sua conduta pudesse revestir contornos anti-concorrenciais.

91.º

Pelo que antecede, desde logo na Nota de Ilícitude se encontravam elementos, de facto e de direito, mais do que suficientes para que a arguida pudesse deduzir que a imputação das

GM
77
SD

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

condutas anti-concorrenciais de que era destinatária nos presentes autos lhe era feita a título de dolo.

III. — Dos factos

III. 1. — Identificação da denunciante:

Conselho Português de Carregadores, Praça das Indústrias, apartado 3200 EC Junqueira, 1301-965 Lisboa, NIF. n.º 502536837.

III. 2. — Identificação da arguida

AGEPOR — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal, com sede na Rua do Alecrim n.º 19, 1200-014 Lisboa.

92.º

A arguida é uma associação de agentes de navegação, constituída por escritura pública de 11 de Julho de 2000, tem os seus Estatutos publicados no Diário da República, III Série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2000 (fls. 34 a 54).

93.º

A AGEPOR, tem sede na Rua do Alecrim, n.º 19, Lisboa, e foi constituída como associação sem fins lucrativos, por tempo indeterminado e com âmbito nacional, visto abranger todos os portos marítimos do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (*vide* fls. 31 destes autos).

94.º

A AGEPOR tem por missão representar o sector na economia nacional e “...*tem como grande objectivo conseguir trazer este sector para a influência de decisão das políticas e das estratégias relativamente à actividade marítima portuária em Portugal*” (fls. 30).

95.º

A AGEPOR tem por objectivos:

- Defender os interesses dos Agentes de Navegação perante os armadores e transportadores marítimos e perante as entidades portuguesas relacionadas com o transporte marítimo e o comércio internacional e os portos internacionais;
- Defender os direitos e legítimos interesses dos Agentes de Navegação associados, bem como os dos armadores e transportadores marítimos de que os mesmos sejam agentes ou representantes;
- Defender as actividades marítimas, o transporte marítimo e os portos a nível nacional, promovendo e apresentando os necessários estudos e projectos para esses fins;
- Dar parecer sobre os processos de autorização de acesso à actividade de Agente de Navegação, que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários;
- Divulgar entre os associados informações de carácter técnico ou prestar-lhes serviços que interessem ao desenvolvimento da actividade dos Agentes de Navegação;
- Promover um código de ética entre os Agentes de Navegação e estabelecer as normas deontológicas da actividade;
- Representar os associados a nível nacional e internacional em tudo o que se relacione com a economia do sector e com a defesa dos seus interesses;
- Promover a realização do Congresso dos Agentes de Navegação;
- Participar em colóquios, simpósios e outras reuniões nacionais de interesse para os associados, divulgando os respectivos resultados;
- Emitir pareceres sobre projectos legislativos relacionados com as actividades incluídas no âmbito do seu objecto;
- Definir, verificar e fiscalizar as normas de prestação de serviços dos Agentes de Navegação;
- Promover acções de formação profissional e pugnar pela qualidade dos serviços prestados pelos agentes de navegação e pelo cumprimento das suas normas deontológicas.

96.º

Nos termos do art. 7.º dos estatutos da AGEPOR:

1 — São direitos dos associados:

[Handwritten signature]
T

[Handwritten signature]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a) — *Participar e votar nas Assembleias Gerais e Conselhos Locais;*
- b) — *Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais;*

[...]

97.º

Nos termos do art. 12.º dos estatutos da AGEPOR:

1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por 3 anos contados a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa a decorrer o triénio.

2 — Nenhum associado pode ser eleito para o exercício simultâneo de mais de um cargo nos órgãos electivos.

3 — A Comissão Executiva e o Conselho Nacional não são órgãos electivos.

4 — As pessoas colectivas eleitas para os órgãos sociais devem nomear um dos seus gerentes ou administradores ou um outro representante de reconhecida idoneidade para exercer o cargo em nome próprio.

Nestes autos resultou provado a seguinte facticidade:

III. 3. — O Mercado:

III. 3.1. — O MERCADO DO SERVIÇO

98.º

O regime legal disciplinador do acesso e do exercício de actividade do agente de navegação está definido no Decreto-lei n.º 76/89, de 3 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 148/91, de 12 de Abril.

99.º

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º daquele Decreto-lei, “são considerados agentes de navegação as sociedades comerciais regularmente constituídas que, obedecendo aos requisitos estabelecidos no diploma e suas disposições regulamentares, tenham por objecto qualquer das seguintes actividades:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- Dar cumprimento, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias ou outras entidades, os actos ou diligências relacionados com a estadia dos navios que lhes estejam consignados e defesa dos respectivos interesses;
- Promover, em nome e por conta e ordem dos armadores ou transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da actividade de angariação de carga por eles desenvolvida;
- Actuar como mandatários dos armadores ou transportadores marítimos, podendo, em tal qualidade, ser-lhes cometidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à recepção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias desembarcadas e desenvolver as acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes faculte;
- Em geral, prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam representantes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respectivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como, directa ou indirectamente, proporcionar-lhes os serviços que por eles sejam solicitados”.

O acesso à actividade de agente de navegação está dependente de inscrição da sociedade comercial no Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (art. 2.º, n.º 1 do mesmo diploma). O exercício da actividade de agente de navegação é condicionado, em cada porto, à obtenção de licença concedida pela respectiva administração portuária. Esta licença só é atribuída caso a sociedade satisfaça para além da inscrição como agente de navegação no IPTM disponha também, em localização adequada em relação ao porto em que pretende exercer a actividade dos meios necessários, designadamente de instalações, equipamento e pessoal permanente com qualificações técnicas adequadas ao exercício da actividade [art. 6.º, n.º 1 alínea b) do mesmo diploma].

100.º

Os agentes de navegação comercializam os seus serviços aos armadores/transportadores marítimos e aos carregadores (importadores/exportadores) de mercadoria (fls. 127 e 128, 1816).

101.º

Aos armadores/transportadores marítimos os agentes de navegação comercializam os seus serviços em duas vertentes distintas:

— Por um lado, prestam todo o apoio e assistência necessária à estadia do navio no porto e à respectiva tripulação, zelando pelos seus interesses;

— Por outro lado, actuando em nome e por conta do armador, prestam aos carregadores (importadores/exportadores) das mercadorias todos os serviços necessários relacionados com a actividade de angariação de carga para os navios que lhes são consignados (fls. 127 a 129 e 1816).

102.º

Os agentes de navegação podem ainda comercializar de forma independente, aos carregadores (importadores/exportadores) da mercadoria, determinados serviços relacionados nomeadamente, com o transporte da carga, quando os mesmos não estão previstos no valor do frete negociado com o armador (fls. 1816).

103.º

O mercado do serviço é, para efeitos concorrenciais, o **mercado dos serviços portuários prestados pelos agentes de navegação:**

— Aos armadores/transportadores marítimos, que inclui os serviços necessários:

à estadia do navio no porto;

à assistência à respectiva tripulação;

à angariação de carga para exportação/importação;

— Aos carregadores (exportadores/importadores de mercadoria) que inclui, nomeadamente, os serviços relacionados com a carga/descarga da mercadoria bem como com o transporte da mesma, do local de origem para o navio, ou deste para o local indicado pelo dono da

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

mercadoria, quando esses mesmos serviços não estão incluídos no frete (fls. 128, 129, 1816 e 1817).

III.3.2 — O MERCADO GEOGRÁFICO

104.

Os serviços prestados pelos agentes de navegação quer aos armadores/transportadores marítimos, quer aos carregadores de mercadoria, são efectuados em portos nacionais, podendo os mesmos exercer a sua actividade simultaneamente em mais do que um porto, sem qualquer restrição para além daquelas que resultam da necessidade de obtenção de uma licença junto das administrações portuárias de cada porto. Isto leva, conseqüentemente, a que a larga maioria dos agentes de navegação, actualmente autorizados, esteja presentemente licenciada em mais do que um porto, aí tendo as suas instalações, equipamento e pessoal permanente. A necessidade de instalações próprias e próximas dos portos onde os agentes de navegação operam, limita o mercado, do ponto de vista da oferta, à globalidade dos portos nacionais onde operam agentes de navegação.

105.º

Do lado da procura os serviços prestados pelos agentes de navegação aos consumidores (armadores/transportadores marítimos, quer aos carregadores de mercadoria) podem ser considerados substituíveis num universo que poderá mesmo extravasar o dos portos nacionais, desde que as condições de concorrência se afigurem suficientemente homogéneas.

106.º

Atendendo, no entanto, que o universo resultante da intersecção da procura com a oferta corresponde aos portos nacionais, considera-se que o mercado geográfico, no presente processo, corresponde ao território nacional (fls. 130 e 1817).

III.3.3 — A Oferta

107.º

A prestação do serviço de agente de navegação é efectuada por 120 empresas autorizadas pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (fls. 106 a 109), estimando-se que o volume de negócios do sector realizado no ano de 2003 foi de 189 608 127€.

108.º

Estas empresas encontram-se reunidas em associações do sector (AGEPOR), associações que abarcam também outras actividades (AOPS e ANESUL), ou não filiadas em qualquer associação.

III.3.3.1 — A AGEPOR

109.º

A arguida — AGEPOR — tem, desde a sua constituição, como seus associados a quase totalidade dos agentes de navegação autorizados pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (fls. 106 a 109 e 801 a 816).

110.º

Pela reunião das antigas associações — APAN – Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação e AGENOR – Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal — a arguida acolheu 68 ex-associadas da APAN e 59 ex-associadas da AGENOR (*vide* ponto 189 da resposta à nota de ilicitude, a fls. 1884 a 1888).

111.º

Somente 7 das associadas da arguida não transitaram como associadas da APAN e da AGENOR (*vide* ponto 189 da resposta à nota de ilicitude a fls. 1888).

112.º

A arguida reunia 98 associadas em 2003 (*vide* fls. 125) e 102 associadas em 2004 (ponto 189 da resposta à nota de ilicitude, a fls. 1888).

113.º

A arguida representa mais de 80% dos agentes de navegação a operar nos portos nacionais.

114.º

A arguida é uma associação com âmbito nacional cujas associadas, no seu conjunto, operam em todos os portos marítimos do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira (*vide* fls. 30 e 31).

III.3.3.2. — Outras associações do sector

III. 3.3.2.1 — AOPS

115.º

A Associação Marítima e Portuária do Sul — AOPS — possui 2 agentes de navegação suas associadas (fls. 90 e 93).

III.3.3.2.2. — ANESUL

116.º

À Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias — ANESUL — tem como suas associadas, 2 empresas agentes de navegação, sendo uma delas também associada da AGEPOR (fls. 91 e 92).

117.º

Existem outros agentes de navegação não filiados em qualquer associação.

III.3.3.3. — Obstáculos à entrada

118.º

Decorre do diploma regulamentador da actividade dos agentes de navegação que estes estão sujeito à obtenção de licença concedida pela respectiva autoridade portuária (art. 2.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 76/89, de 3 de Março).

[Handwritten signatures and initials]

119.º

Para a obtenção desta licença, bem como para a inscrição enquanto agente de navegação devem os pretendentes obedecer aos demais requisitos previstos no art. 3.º do mesmo diploma. Não se conhecem outros obstáculos, para além destas barreiras regulamentares, que possam funcionar como impedimento no acesso a esta actividade e ao mercado.

III. 3.4. — Procura

120.º

A procura dos serviços prestados pelos agentes de navegação é constituída pelos armadores/transportadores marítimos, por um lado, e pelos carregadores (importadores/exportadores) de mercadoria, por outro (fls. 127, 128 e 1816).

III. 4. — Comportamento da arguida

III. 4.1. — A elaboração, aprovação e divulgação das tabelas de preços máximos

121.º

A arguida elabora, aprova, publica e divulga anualmente, desde a sua constituição, tabelas indicativas de preços máximos de serviços prestados pelos agentes de navegação nos portos de Sines, Lisboa, Aveiro, Leixões e Viana do Castelo, Figueira da Foz, Açores e Setúbal (*vide* fls. 10 a 27; 97 a 105; 267 a 299; 356 a 409; 520 a 800; 825 a 830; 1253-A a 1282-A; 1283 a 1368; 1657 a 1675; 1681 a 1724).

III.4.2. — Os efeitos destas tabelas sobre os preços no mercado

122.º

A empresa **Trana — Agentes de Navegação, Lda.** é associada da AGEPOR (fls. 802, 808).

123.º

Esta associada observou “o princípio dos preços, das tabelas de preços máximos, divulgados pela AGEPOR” (fls. 249).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

124.º

Utilizando as tabelas publicadas pela arguida (fls. 250 a 264).

125.º

A **Portmar — Agência de Navegação, Lda** é também associada da arguida (fls. 802, 807, 811, 813, 814, 815).

126.º

A Portmar, “como valores meramente indicativos, recorre por vezes à proposta de tabela de preços máximos indicada anualmente pela AGEPOR” (fls. 266).

127.º

Utilizando como suas as tabelas anuais publicadas pela arguida (fls. 267 a 299).

128.º

A **David José de Pinho, Filhos, Lda**, é associada da AGEPOR (fls. 806).

129.º

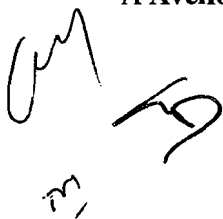
Esta associada afirmou não ser possível pautar a prestação de serviços em valores uniformes e pré-definidos (fls. 302).

130.º

Reconheceu “a existência de tabelas orientadoras de valores máximos a praticar pelos agentes de navegação, divulgadas anualmente pela associação da classe” (fls. 302).

131.º

A **Aveifoz — Agência de Navegação, Lda** é associada da AGEPOR (fls. 801).



132.º

Os preços praticados por esta empresa “são os do mercado e de acordo com a tabela da Assoc. Agentes de Navegação” (fls. 314).

133.º

A ICC/Agência de Navegação e de Transportes Terrestres, Lda é associada da AGEPOR (fls. 802).

134.º

Esta associada teve “o cuidado de respeitar os valores máximos fixados nas tabelas da AGEPOR” (fls. 318).

135.º

A Willie — Portuguesa Navegação, Lda é associada da AGEPOR (fls. 801).

136.º

As tabelas de preços praticadas por esta empresa nos anos de 2001, 2002 e 2003, nos portos de Lisboa, Aveiro e Leixões foram as recomendadas pela arguida (fls. 335, 349 a 409).

137.º

A Ibero Linhas Transportes Limitada é associada da AGEPOR (fls. 806, 810).

138.º

A tabela de preços desta empresa “praticada nos anos de 2001, 2002 e 2003 está conforme os termos do Decreto-lei 76/89, de 3 de Março [...] que institui os valores máximos a praticar e que são divulgadas pela nossa associação após análise e aprovação da Autoridade Portuária” (fls. 817).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

139.º

Esta empresa tem “sempre respeitado os limites máximos fixados nas tabelas” (fls. 817).

140.º

A **Keller Marítima — Agência de Navegação Lda**, é associada da AGEPOR (fls. 810 e 818).

141.º

Esta associada utilizou as tabelas de preços máximos fornecidas pela arguida (fls. 818 e 825 a 830).

142.º

A **Euroline — Navegação e Afretamentos, Lda** é associada da AGEPOR (fls. 802).

143.º

Esta associada “orienta-se pelas tabelas máximas publicadas pelas associações do sector (Agenor+Agepor)” (fls. 831-A).

144.º

A **Garland Navegação Lda** é associada da AGEPOR (fls. 806).

145.º

Praticou preços de serviços “dentro dos limites das tabelas máximas previstas no Decreto-lei. n.º 76/89, de 3 de Março” (fls. 833).

146.º

A **Guinave Sociedade de Navegação Guimarães Lda** é associada da AGEPOR (fls. 802).

Handwritten signatures and initials.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

147.º

Esta associada, para conformação dos preços dos serviços que presta, utilizou as listas indicativas emitidas pela associação do sector (fls. 1241-A).

148.º

A Transinsular (Porto) Agente de Navegação Lda é associada da AGEPOR (fls. 808).

149.º

Esta empresa “está subordinada ao regime de preços máximos, pelo que, quando presta qualquer serviço, esporadicamente, a outras entidades que não o seu accionista principal, pratica preços inferiores às tabelas aprovadas pelas autoridades portuárias” (fls. 1436).

150.º

Associadas há que se limitaram a reproduzir como suas as tabelas publicadas pela arguida e com os valores coincidentes.

151.º

A Barwil — Knudsen Agente de Navegação Lda. é associada da AGEPOR (fls. 801).

152.º

Esta associada adoptou, *ipsis verbis* como suas as tabelas de preços da arguida (fls. 1107 a 1180).

153.º

A Pinto Bastos IV, Serviços Marítimos Lda. é um agente navegação associado da AGEPOR (fls. 802).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

154.º

Na tabela de preços da associada *Pinto Bastos IV, Serviços Marítimos Lda.*, em 2003, no porto de Lisboa, dos 49 preços de serviços prestados pela associada, 48 coincidiam ao cêntimo com os correspondentes aos mesmos serviços na tabela publicada pela arguida (fls. 1256 a 1263).

155.º

O mesmo se passava com as tabelas relativas ao porto Leixões para o ano de 2002 (fls. 1230 a 1232).

156.º

E também com as seguintes tabelas:

Porto de Leixões 2003 (fls. 1233 a 1238);

Sines no ano de 2001 (fls. 1264 a 1273);

Setúbal 2001 (fls. 1277 a 1281);

Sines 2002 (fls. 1282, 1183-A a 1186-A);

Lisboa 2001 (fls. 1187-A a 1189-A);

Setúbal 2002 (fls. 1193-A a 1197-A);

Sines 2003 (fls. 1198-A a 1202-A);

Lisboa 2002 (fls. 1213-A a 1216-A);

Setúbal 2003 (fls. 1217-A a 1220-A);

em que, quer o nome dado aos serviços prestados, quer a ordem pela qual estes apareciam, quer os preços dos mesmos, eram coincidentes.

157.º

A Navex — Empresa Portuguesa de Navegação SA, é associada da AGEPOR (fls. 802).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

158.º

Esta empresa utilizou as tabelas de preços máximos da arguida (fls. 1247-A, 1253-A a 1282-A e 1283 a 1368).

159.º

Nas suas tabelas esta associada reproduzia, em regra e para os mesmos anos, os preços que constavam das tabelas da arguida (fls. 1369 a 1374).

160.º

A *Navex, Empresa Portuguesa de Navegação SA* tinha tabelas de preços de prestação de serviços para Lisboa nos anos de 2001, 2002 e 2003 nas quais apenas dois dos dez valores apresentados não coincidiam com as tabelas da arguida (fls. 1369, 1371 e 1373).

161.º

A mesma associada apresentava, para a zona norte, e para os anos de 2001, 2002 e 2003, uma tabela em que 22 dos 23 serviços disponibilizados tinham preços coincidentes, ao cêntimo, com os publicitados pela arguida nas suas tabelas para os mesmos anos (fls. 1370, 1372 e 1374).

162.º

Uma outra associada — **Burmester & Stive Navegação SA** (fls. 802) — adoptou tabelas em tudo idênticas às tabelas de preços publicadas pela arguida sendo que para o porto de Leixões para o ano de 2003, apenas um preço dos serviços prestados era diferente em 70 cêntimos dos preços indicados na tabela divulgada pela arguida (*vide* fls. 555, 600 a 602 e 1427).

163.º

A única rubrica novidade incluída na tabela desta associada para o porto de Leixões para o ano de 2003, respeitava à “atribuição de contentores e fornecimento de um selo de segurança” no valor de €5,00 (*vide* 1427), quando nos anos anteriores esta não constava (fls. 1429 e 1431).

164.º

Para esse mesmo ano de 2003, e para este porto em concreto, havia sido publicada na tabela da arguida também uma nova rubrica denominada “atribuição de contentores/selos” com o preço respectivo de €5,00 por contentor (fls. 602) quando não existia nos anos anteriores (fls. 697 a 699 e 636 a 638).

165.º

Ainda no ano de 2003, mas para o porto de Viana do Castelo, esta associada praticou preços cujas rubricas coincidiam, no teor e valores, com os da tabela da arguida em 3 das 4 categorias apresentadas, sendo que a restante se afastava apenas 70 cêntimos dos valores constantes das tabelas da arguida (fls. 1428 por confronto com fls. 600 a 602 e 555).

166.º

No que respeita ao ano de 2002 os preços praticados no porto de Leixões por esta associada eram todos exactamente iguais, coincidindo ao cêntimo — €24,15 por contentor para remessas de 1 contentor; €13,40 por contentor para remessas de 2 a 5 contentores; €11,60 por contentor para remessas de 6 a 10 contentores; €8,80 por contentor para remessas acima de 10 contentores —, com aqueles que constavam das tabelas da arguida (fls. 1429 por comparação com fls. 662 e 701 a 703).

167.º

Nesse mesmo ano, nos portos de Viana do Castelo e Aveiro, 6 dos 8 preços eram idênticos na tabela desta associada aos constantes da tabela publicada pela arguida (fls. 1430 em comparação com fls. 662 e 701 a 703).

168.º

Todos os preços dos serviços prestados por esta associada no porto de Lisboa, no ano de 2001, eram exactamente coincidentes com os preços circulados pela arguida, excepto um que se apresentava diferente (fls. 1431 e 1432 por comparação com fls. 621, 634 e 635).

Handwritten signatures and initials:
A large signature on the left, and initials 'TD' and 'EL' below it.

169.º

Para os portos de Leixões, Viana do Castelo e Aveiro, neste mesmo ano de 2001, os preços dos serviços prestados por esta associada eram idênticos em 11 dos 14 preços aos das correspondentes tabelas da arguida (fls. 1431 e 1432 por confronto com fls. 636 a 638).

170.º

Para os mesmos portos, os três preços diferentes dos constantes da tabela circulada no ano 2001 (fls. 636 a 638) diziam respeito à rubrica “controlo e verificação da descarga e do conhecimento de embarque” que apresentava um valor de 2 750\$00 por B/L (€13,71).

171.º

Este valor era no ano seguinte de €34,00 (fls. 1429 e 1430).

172.º

Este valor superior em 147% ao preço praticado no ano anterior coincidia com o preço máximo indicado pela arguida no ponto 5 da sua circular n.º 003/02 (fls. 700 a 703).

173.º

A empresa **Mediterranean Shipping Company (Portugal), SA** é associada da AGEPOR (fls.806).

174.º

A fixação dos preços dos serviços de agente de navegação que prestava decorria da tabela publicada pela arguida (fls. 1767).

175.º

A **Seaport — Sociedade Europeia de Actividades Portuárias, Lda**, apesar de não ser associada da AGEPOR, utilizava a tabela de preços publicada pela arguida para os serviços prestados nos portos de Lisboa e Aveiro (fls. 1603 e 1657 a 1677).

176.º

A **Marax — Comércio Marítimo e Fluvial Lda**, não sendo associada da AGEPOR, utilizava a tabela da associação que indicava os valores máximos que podiam ser cobrados aos armadores estrangeiros (fls. 1726).

177.º

Negociando os preços caso a caso, tendo sempre como limite máximo de valor a cobrar os constantes das tabelas da arguida (fls. 1726 a 1729).

178.º

Outra empresa, não associada da AGEPOR, a **Logimaris — Logística e Navegação Lda**. apresentava tabelas de preços dos serviços que prestou nos anos de 2001, 2002 e 2003, muito próximos dos que eram divulgados nas tabelas da arguida.

179.º

Esta empresa copiava *ipsis verbis*, das tabelas divulgadas pela arguida, os nomes dados aos serviços que prestava (fls. 1505 a 1535).

180.º

Praticava preços de tabela muito próximos, para os mesmos serviços, dos preços indicados pela arguida nas suas tabelas de preços máximos (*vide* quadro 1 que se segue com valores agregados e comparados).

181.º

Os preços praticados por esta empresa apresentavam desvios padronizados em relação aos preços da tabela da arguida (*vide* Quadro 1).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

182.º

Apesar dos preços praticados pela *Logimaris* não serem exactamente iguais aos da tabela da arguida verifica-se que estes funcionaram como uma referência para aquela empresa (Quadro 1).

183.º

Constata-se no ano de 2001 que os preços praticados pela *Logimaris* — para os mesmos tipos de serviços que os apresentados nas tabelas da AGEPOR — apresentavam, em regra, diferenças percentualmente uniformes aos preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida, entre 3% e 4% (fls. 1505 a 1513 por confronto com fls. 613 a 621, dados que se apresentam condensados no Quadro 1 abaixo).

184.º

E no ano de 2002 os preços praticados pela *Logimaris* — para os mesmos tipos de serviços que os apresentados nas tabelas da AGEPOR — apresentavam, decréscimos sistemáticos, da ordem de 6% a 7% em relação aos preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida (fls. 1515 a 1524 por confronto com fls. 648 a 656, dados que se apresentam condensados na tabela abaixo).

185.º

No ano de 2003 os preços praticados por esta empresa — para os mesmos tipos de serviços que os apresentados nas tabelas da AGEPOR — apresentavam, em regra, desvios percentuais uniformes da ordem de 9% a 10% relativamente aos preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida para o mesmo ano (fls. 1526 a 1535 por confronto com fls. 528 a 536, dados que se apresentam condensados na tabela abaixo).

[Handwritten signatures and initials]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Quadro 1

Preços comparativos: Tabela AGEPOR/Tabela Logimaris

2001					2002			2003		
Agepor		Logimaris			Agepor	Logimaris		Agepor	Logimaris	
(pte)	(euros)	(pte)	(euros)		(euros)	(euros)		(euros)	(euros)	
25862	129,00	25000	124,70	-3%	133,51	125	-6%	138,19	125	-10%
34082	170,00	33000	164,80	-3%	175,95	165	-6%	182,11	165	-9%
41299	206,00	40000	199,52	-3%	213,21	200	-6%	220,67	200	-9%
46512	232,00	45000	224,46	-3%	240,12	225	-6%	248,52	225	-9%
51524	257,00	50000	249,40	-3%	266	250	-6%	275,31	250	-9%
56736	283,00	55000	274,34	-3%	292,91	275	-6%	303,16	275	-9%
25862	129,00	25000	124,70	-3%	133,52	125	-6%	138,19	125	-10%
38292	191,00	37000	184,56	-3%	197,69	185	-6%	204,61	185	-10%
46512	232,00	45000	224,46	-3%	240,12	225	-6%	248,52	225	-9%
51524	257,00	50000	249,40	-3%	266	250	-6%	275,31	250	-9%
56736	283,00	55000	274,34	-3%	292,91	275	-6%	303,16	275	-9%
66961	334,00	65000	324,22	-3%	345,69	325	-6%	357,59	325	-9%
72174	360,00	70000	349,16	-3%	372,6	350	-6%	385,64	350	-9%
46512	232,00	45000	224,46	-3%	240,12	225	-6%	248,52	225	-9%
56736	283,00	55000	274,34	-3%	292,91	275	-6%	303,16	275	-9%
66961	334,00	65000	324,22	-3%	345,69	325	-6%	357,79	325	-9%
77386	386,00	75000	374,10	-3%	399,51	375	-6%	413,49	375	-9%
15638	78,00	15000	74,82	-4%	80,73	75	-7%	83,53	75	-10%
15638	78,00	15000	74,82	-4%	80,73	75	-7%	83,56	75	-10%
236970	1182,00	230000	1147,24	-3%	1223,37	1150	-6%	1266,19	1150	-9%
412191	2056,00	400000	1995,19	-3%	2127,96	2000	-6%	2202,44	2000	-9%
77250	385,32	75000	374,10	-3%	3988,89	3750	-6%	4128,5	3750	-9%
31075	155,00	30000	149,64	-3%	160,43	150	-7%	166,05	150	-10%
26865	134,00	26000	129,69	-3%	138,69	130	-6%	143,54	130	-9%
39294	196,00	38000	189,54	-3%	202,86	190	-6%	209,96	190	-10%
2907	14,50	2800	13,97	-4%	15,01	14	-7%	15,54	14	-10%
2406	12,00	2300	11,47	-4%	12,42	12	-3%	12,85	11,5	-11%
5012	25,00	4750	23,69	-5%	25,88	24	-7%	26,79	23,75	-11%
51500	256,88	50000	249,40	-3%	266	250	-6%	275,31	250	-9%
27667	138,00	20000	99,76	-28%	142,83	100	-30%	147,83	100	-32%
95429	476,00	93500	466,38	-2%	492,66	463	-6%	509,9	500	-2%
12430	62,00	12000	59,86	-3%	64,17	60	-6%	66,42	60	-10%
18645	93,00	18000	89,78	-3%	96,26	90	-7%	99,63	90	-10%
8019	40,00	7750	38,66	-3%	41,4	39	-6%	42,85	39	-9%
27867	139,00	27000	134,68	-3%	143,87	135	-6%	148,91	135	-9%
27867	139,00	27000	134,68	-3%	143,87	135	-6%	148,91	135	-9%
17642	88,00	17000	84,80	-4%	91,08	85	-7%	94,27	85	-10%
13031	65,00	12500	62,35	-4%	67,28	62,5	-7%	69,63	62,5	-10%
20650	103,00	20000	99,76	-3%	106,61	100	-6%	110,34	100	-9%
25862	129,00	25000	124,70	-3%	133,52	125	-6%	138,19	125	-10%
27867	139,00	27000	134,68	-3%	143,87	135	-6%	148,91	135	-9%
31075	155,00	30000	149,64	-3%	160,43	150	-7%	166,05	150	-10%
13031	65,00	12500	62,35	-4%	67,28	62,5	-7%	69,63	62,5	-10%
6215	31,00	6000	29,93	-3%	32,09	30	-7%	33,21	30	-10%
10425	52,00	10000	49,88	-4%	53,82	50	-7%	55,7	50	-10%
5213	26,00	5000	24,94	-4%	26,91	25	-7%	27,85	25	-10%
20650	103,00	20000	99,76	-3%	106,61	100	-6%	110,34	100	-9%
1002	5,00	1000	4,99	0%	5,18	5	-3%	5,36	5	-7%

am
17
B

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

186.º

A **Afonso H. O'Neill & Cª Lda**, agente de navegação não associada da AGEPOR (fls. 1679).

187.º

Esta empresa fixava os preços dos seus serviços por referência à tabela de preços máximos da associação dos agentes de navegação (1679, 1681 a 1724).

188.º

A **Seamaster — Agentes de Navegação Lda**, empresa não é associada da AGEPOR (fls. 801 a 816).

189.º

Esta empresa utilizava as tabelas da arguida para a fixação dos serviços que prestava no porto de Lisboa (fls. 1755 a 1762).

190.º

Uma outra empresa, não associada da AGEPOR (fls. 801 a 816), — a **Multinave, Agência de Navegação SA** — utilizou as tabelas da arguida no modo de determinação dos preços dos serviços que prestava.

191.º

No ano de 2001 esta empresa utilizou a tabela da AGEPOR, copiando *ipsis verbis*, quer as rubricas dos serviços prestados, quer a ordem pela qual os mesmos apareciam, quer ainda os escalões de medida utilizados nas tabelas da arguida (fls. 613 a 623 por confronto com fls. 1775 1786).

192.º

Neste mesmo ano, e partindo dessa tabela como referência, a Multinave determinou os seus preços com reduções fixas e uniformes da ordem dos 3% a 4%, em regra, em relação aos que constavam da tabela indicativa da arguida, como melhor se constata no Quadro 2 que se segue.

193.º

No ano seguinte, 2002, a Multinave passou a praticar preços encostados ao limite máximo indicado na tabela da arguida, limitando-se as diferenças a meros arredondamentos para a unidade imediatamente inferior (fls. 648 a 658 por comparação com fls. 1787 1797) como se evidencia pelos valores agregados no Quadro 2 que segue.

194.º

No ano 2003 a Multinave adoptou na íntegra, e ao cêntimo, os preços indicados na tabela da arguida (fls. 528 a 538 por comparação com fls. 1799 a 1809) cujos valores se agregam no quadro 2.

195.º

No ano de 2001 a tabela de preços da AGEPOR para o Porto de Lisboa apresentava na rubrica "Attendance to personnel off port limits" o preço de 20 650\$00 (103,00 €), vide fls. 621.

196.º

Para o mesmo ano a tabela de preços da Multinave apresentava para a rubrica "Assistência à tripulação fora dos limites do porto" o preço de 1000\$00 (4,99€), vide fls. 1784.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

197.º

O que representava uma redução 95% em relação ao preço da tabela da AGEPOR.

198.º

Para o ano de 2002 a tabela da AGEPOR passou a prever, para “attendance to personnel off port limits”, €106,61 como preço máximo indicativo (fls. 656).

199.º

Para esse mesmo ano a empresa Multinave passou a cobrar, pela sua tabela de preços, €106,00 (21 251\$00) para o serviço de “assistência à tripulação fora dos limites do porto” (vide fls. 1796).

200.º

O que representou um aumento do preço desse serviço de 2 025%.

201.º

Preço esse que apresentava apenas uma diferença de 1% em relação ao preço indicado para esse serviço na tabela da arguida (Quadro 2 abaixo).

202.º

Para o ano de 2003 a tabela da AGEPOR passou a prever para esse serviço o preço de €110,34 (fls. 536).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

203.º

Sendo que a empresa Multinave passou a cobrar pela sua tabela o preço de €110,34 por esse serviço (fls. 1808).

204.º

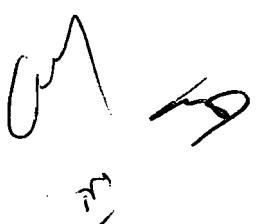
Valor idêntico ao proposto na tabela indicativa da arguida.

205.º

Tal como passou a cobrar preços, em todas as rubricas da sua tabela de preços, iguais ao cêntimo àqueles que a arguida indicava para este ano e para o mesmo porto de Lisboa (fls. 528 a 536 por comparação com fls. 1799 a 1809).

206.º

Apesar de nesse ano continuar a não ser associada da arguida (fls. 537 e 538).

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Quadro 2

Preços comparativos: Tabela AGEPOR/Tabela Multinave

2001 (pte)			2002 (Euro)			2003 (Euro)		
Agepor	Multinave		Agepor	Multinave		Agepor	Multinave	
fls. 613-623	fls. 1775-1785		fls. 648-658	fls. 1787-1797		fls. 528-538	fls. 1799-1809	
25862	25000	-3%	133,51	133	0%	138,19	138,19	0%
34082	33000	-3%	175,95	175	-1%	182,11	182,11	0%
41299	40000	-3%	213,21	213	0%	220,67	220,67	0%
46512	45000	-3%	240,12	240	0%	248,52	248,52	0%
51524	50000	-3%	266	266	0%	275,31	275,31	0%
56736	55000	-3%	292,91	292	0%	303,16	303,16	0%
25862	25000	-3%	133,52	133	0%	138,19	138,19	0%
38292	37000	-3%	197,69	197	0%	204,61	204,61	0%
46512	45000	-3%	240,12	240	0%	248,52	248,52	0%
51524	50000	-3%	266	266	0%	275,31	275,31	0%
56736	55000	-3%	292,91	292	0%	303,16	303,16	0%
66961	65000	-3%	345,69	345	0%	357,79	357,79	0%
72174	70000	-3%	372,6	372	0%	385,64	385,64	0%
46512	45000	-3%	240,12	240	0%	248,52	248,52	0%
56736	55000	-3%	292,91	292	0%	303,16	303,16	0%
66961	65000	-3%	345,69	345	0%	357,79	357,79	0%
77386	75000	-3%	398,51	399	0%	413,49	413,49	0%
15638	15000	-4%	80,73	80	-1%	83,53	83,53	0%
15638	15000	-4%	80,73	80	-1%	83,56	83,56	0%
236970	230000	-3%	1223,37	1223	0%	1266,19	1266,19	0%
412191	400000	-3%	2127,96	2127	0%	2202,44	2202,44	0%
31075	30000	-3%	160,43	160	0%	166,05	166,05	0%
26865	26000	-3%	138,69	138	0%	143,54	143,54	0%
39294	38000	-3%	202,86	202	0%	209,96	209,96	0%
2907	2800	-4%	15,01	15	0%	15,54	15,54	0%
2406	2300	-4%	12,42	12	-3%	12,85	12,85	0%
5012	4750	-5%	25,88	25	-3%	26,79	26,79	0%
51500	50000	-3%	266	266	0%	275,31	275,31	0%
27667	26750	-3%	142,83	142	-1%	147,83	147,83	0%
95429	92500	-3%	492,66	492	0%	509,9	509,9	0%
12430	12000	-3%	64,17	64	0%	66,42	66,42	0%
18645	18000	-3%	96,26	96	0%	99,63	99,63	0%
8019	7750	-3%	41,4	41	-1%	42,85	42,85	0%
27867	27000	-3%	143,87	143	-1%	148,91	148,91	0%
27867	27000	-3%	143,87	143	-1%	148,91	148,91	0%
17642	17000	-4%	91,08	91	0%	94,27	94,27	0%
13031	12500	-4%	67,28	67	0%	69,63	69,63	0%
20650	20000	-3%	106,61	106	-1%	110,34	110,34	0%
25862	25000	-3%	133,52	133	0%	138,19	138,19	0%
27867	27000	-3%	143,87	143	-1%	148,91	148,91	0%
31075	30000	-3%	160,43	160	0%	166,05	166,05	0%
10024	9500	-5%	51,75	51	-1%	53,56	53,56	0%
13031	12500	-4%	67,28	67	0%	69,63	69,63	0%
6215	6000	-3%	32,09	32	0%	33,21	33,21	0%
10425	10000	-4%	53,82	53	-2%	55,7	55,7	0%
5213	5000	-4%	26,91	26	-3%	27,85	27,85	0%
20650	1000	-95%	106,61	106	-1%	110,34	110,34	0%

am
17
mg

207.º

Na instrução dos presentes autos foram contactados e responderam os 27 maiores agentes de navegação associados da arguida [O critério de selecção dos agentes de navegação a contactar foi o do maior número de navios agenciados e maior número de portos onde operam] que representaram, no ano de 2003, um volume de negócios de 155 358 166,54€. O volume de negócios dos 17 agentes de navegação, associados da arguida, que em 2003, como se demonstrou, seguiram os preços indicados nas tabelas publicadas pela AGEPOR, corresponde a um montante de 122 025 172,82€.

208.º

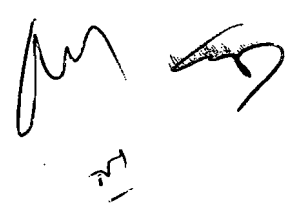
Os 71 associados da arguida não contactados no decurso deste processo representam uma fatia reduzida do volume total de negócios do sector, da mesma forma que é reduzido o volume global de negócios das empresas não associadas da arguida.

209.º

Atendendo a que a 27.ª das maiores associadas da arguida contactada pela AdC realizou, em 2003, um volume de negócios de 199 876,7€, e considerando que a arguida reunia, em 2003, noventa e oito associadas, as restantes 71 associadas não representaram, nesse ano, cada uma, um volume de negócios superior a 199 876,7€, o que, no seu conjunto, nunca ultrapassaria os 14 191 245€.

210.º

De entre as 22 empresas não associadas da arguida, as 13 maiores empresas [as contactadas pela AdC] representaram, em 2003, um volume agregado de negócios de 11 852 876,87€. Atendendo a que o volume de negócios da 13.ª maior empresa foi, em 2003, de 911 759,77€, as restantes 9 não associadas da arguida, pela sua dimensão, nunca poderiam reunir, em conjunto, um volume de negócios superior a 20 058 714,7€.



211.º

Pelo que antecede a AdC estima o volume de negócios do sector, no ano de 2003, em 189 608 127€. Deste modo as empresas associadas da AGEPOR que seguiram as tabelas indicadas pela arguida (com um volume de negócios agregado de cerca de 122 025 172,82€) representam cerca de 64,3% do volume de negócios deste mercado.

212.º

Quer pelo número dos agentes de navegação que associa (representando mais de 80% do total dos agentes de navegação em actividade), quer pelo peso estimado do volume de negócios das suas associadas no volume total de negócios do sector, a arguida tinha a possibilidade de influenciar de forma sensível este mercado.

213.º

A arguida conhecia e não podia ignorar os efeitos e a influência que as suas tabelas de preços, ainda que meramente indicativas, exerciam sobre as suas associadas (fls. 39 a 49).

214.º

São as associadas da arguida que, quando eleitas directa ou indirectamente, ocupam e exercem as funções nos órgãos sociais da arguida — a Assembleia Geral, os Conselhos de Agentes Locais, Os Delegados Locais, o Conselho Nacional, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal — (fls. 39 a 49).

215.º

As associadas quando eleitas “devem nomear um dos seus gerentes ou administradores, ou um outro representante” (fls. 40).



216.º

A arguida também tem divulgado as suas tabelas de preços às autoridades portuárias, a solicitação destas (fls. 1934 a 1936), quer por sua iniciativa (fls. 1949).

217.º

Assim, foi de forma livre, voluntária e, por sua iniciativa junto das suas associadas que a arguida elaborou, aprovou e divulgou as tabelas de preços máximos referidas nestes autos, tendo consciência dos efeitos deste seu comportamento no mercado em causa.

III. 5. — Conclusões quanto à matéria de facto

218.º

Nos termos expostos resulta assim provado, com fundamento na prova documental, referenciada nos artigos adiante citados que:

- a) — A Arguida é uma associação de empresas que integra mais de 80% das empresas que prestam serviços de agente de navegação em Portugal (arts. 109.º a 113.º);
- b) — A arguida é uma associação de âmbito nacional (art. 114.º);
- c) — A arguida elaborou, aprovou, publicou e divulgou anualmente, desde a sua constituição, tabelas indicativas de preços máximos de serviços prestados pelos agentes de navegação nos portos de Sines, Lisboa, Aveiro, Leixões e Viana do Castelo, Figueira da Foz, Açores e Setúbal (art. 121.º);
- d) — As tabelas de preços elaboradas e publicadas pela arguida constituíram uma referência para as empresas associadas da arguida (arts. 122.º a 174.º);
- e) — Esta influência alargou-se mesmo para além do universo das associadas da arguida (arts. 175.º a 206.º);
- f) — A arguida conhecia a influência que as suas tabelas de preços máximos, ainda que meramente indicativas, exerciam sobre as suas associadas (art. 213.º);
- g) — Conhecia também a arguida a influência que as suas tabelas tinham no mercado (arts. 122.º a 206.º).

Am
m
FD

IV — Do Direito**IV. 1. Questão Prévia: da lei aplicável**

219.º

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – RGCO):

“1 – A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada”.

220.º

A arguida aprovou, publicou e divulgou as suas tabelas de preços máximos nos anos de 2001 a 2004 (fls. 520 a 800).

221.º

Consequentemente o comportamento anti-concorrencial da arguida iniciou-se — em 2001 — aquando da vigência do Decreto-lei n.º 371/93 (diploma que continha o regime jurídico da concorrência e que foi revogado pelo art. 59.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e que já continha, no seu artigo 1.º, a proibição expressa deste tipo de práticas), tendo continuado até 2004, produzindo assim efeitos já após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. De onde resulta que qualquer infracção jusconcorrencial que decorra daquela decisão de associação constituirá uma infracção permanente, por se caracterizar pela “[...] criação voluntária de um estado anti-jurídico, mantido e querido no tempo, pelo agente, até à cessação do facto censurável” [cfr. Ferreira Antunes, Manuel, “Contra-ordenações e Coimas”, Livraria Petrony- Editores, pág. 70].

222.º

E na medida em que, e pelas mesmas razões, a arguida manteve a resolução de continuar uma acção que já era ilícita à luz do Decreto-lei n.º 371/93, e que continuou ilícita após a entrada em

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

vigor da Lei n.º 18/2003, tal conduta será sempre punida ao abrigo desta lei, independentemente de quaisquer conclusões que resultassem de uma qualquer apreciação sobre qual a lei *in concreto* mais favorável. "As *Contra-ordenações de carácter permanente, (...), inserem-se no campo de aplicação da lei nova, ainda que mais severa, desde que prossiga na sua vigência a conduta necessária à permanência do resultado (a cada momento de tal permanência está presente, por acção ou omissão, a vontade do agente)*" [Cfr. Simas Santos, Manuel e Lopes de Sousa, Jorge, "Contra-Ordenações — Anotações ao Regime Geral", Vislis Editores, 2002].

223.º

Ou seja, às infracções jusconcorrenciais resultantes das decisões da arguida enquanto associação de empresas, será aplicável o disposto na Lei n.º 18/2003, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do RGCO.

IV.2 — Avaliação jurídica e económica

IV.2.1 — Mercado Relevante

224.º

O mercado relevante do serviço em causa nestes autos é o constituído pelos serviços que os agentes de navegação comercializam, junto dos armadores/transportadores marítimos e carregadores (importadores/exportadores) de mercadoria, por conta daqueles, bem como os serviços prestados de forma independente, aos carregadores (importadores/exportadores) da mercadoria, relacionados nomeadamente os serviços relacionados com a carga/descarga da mercadoria, bem como com o transporte da mesma, do local de origem para o navio, ou deste para o local indicado pelo dono da mercadoria, quando esses mesmos serviços não estão incluídos no frete negociado com o armador, tal como melhor *supra* se descreveu em III.3.1.. Em termos geográficos o mercado relevante corresponde, pelos motivos explicitados em III.3.2. desta decisão, ao território nacional.

IV.2.2. — Tipo objectivo

225.º

Nos termos dos artigos 2.º, 1, alínea a) do Decreto-lei n.º 371/93, 29 de Outubro, são proibidas as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam que tenham por objecto ou como efeito, impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

226.º

No termos do art. 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, são proibidas as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam que tenham por objecto ou como efeito, impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

IV.2.3. — Noção de empresa e de associação de empresas

227.º

Quer a jurisprudência quer a prática comunitárias, tal como a legislação nacional, consideram como empresa toda a entidade que exerça uma actividades económica — oferta de bens ou serviços em determinado mercado — independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.

228.º

Os agentes de navegação desenvolvem uma actividade económica, que consiste na prestação de serviços objecto de remuneração, sendo por conseguinte considerados empresas para efeitos da legislação jusconcorrencial.

229.º

A arguida, com a sua natureza associativa, agrupa um conjunto de empresas que exercem as actividades de agentes de navegação, nos vários portos nacionais, sendo para efeitos de aplicação do Decreto-lei n.º 371/93 e da Lei n.º 18/2003, uma associação de empresas.



IV.2.4. — Decisão de associação de empresas

230.º

A arguida, unilateralmente, aprovou, publicou e divulgou, livre e conscientemente, tabelas de preços máximos indicativos dos serviços prestados pelos agentes de navegação desde em 2001, o que para todos os efeitos se traduziu numa decisão de associação.

IV.2.5. — Restrição da concorrência

231.º

A arguida ao recomendar preços máximos aos seus associados para a prestação de serviços de agente de navegação, através da divulgação da respectivas tabelas, procurou influenciar a livre fixação do preço no mercado nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, inibindo assim as empresas de fixarem autonomamente os seus preços.

232.º

“A fixação de preços, mesmo simplesmente indicativos, afecta o jogo da concorrência pelo facto de permitir a todos os participantes prever com um grau razoável de certeza qual será a política de preços prosseguida pelos seus concorrentes” [Acórdão *Vereeniging van Cementhandelarende v. Comissão*, de 17 de Outubro de 1972, Proc. 8/72 do TJCE, parágrafo 21.

233.º

A jurisprudência comunitária tem sido reincidente em destacar esta vertente. Veja-se, a título de exemplo o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 1997, *Deutsche Bahn AG vs. Comissão*, proc. T-229/94, parágrafo 38: “Há que salientar, além disso, que a determinação autónoma, por cada operador económico, da sua política comercial e nomeadamente da sua política de preços corresponde à concepção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência”.

234.º

No mesmo sentido o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 1991, *Rhône-Poulenc/Comissão*, T-1/89, Colect., p. II-867, parágrafo 121 destaca que “[...] todo o operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que entende seguir sobre o mercado comum” (vide ainda acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1977, *Metro/Comissão*, 26/76, Colect. 1977, p. 659, parágrafo 21).

235.º

Tiveram assim as tabelas da arguida sempre por objecto restringir as condições — ao nível dos preços — em que a concorrência se concretizava no mercado relevante.

236.º

A prática decisória a nível comunitário aponta para que baste que as decisões — sejam de empresas ou de associações de empresas — revelem, tendo em conta o seu contexto económico, que o seu objectivo é restringir a concorrência, para que a ponderação dos efeitos seja despicienda (vide Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 1987, *Verband der Sachversicherer e.v. contra Comissão*, proc. 45/85, parágrafo 39).

IV.2.6. — Efeitos do comportamento no mercado relevante

237.º

Note que o comportamento da arguida também produziu efeitos no mercado relevante, ou seja, induziu a que os preços praticados pela maioria dos agentes de navegação seus associados — e não só — se apresentassem com alguma uniformidade e muito próximos — muitas vezes iguais — àqueles indicados na sua tabela.

238.º

Foi o que se passou com as seguintes empresas de navegação associadas da arguida:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Trana — Agentes de Navegação, Lda

Portmar — Agência de Navegação, Lda

David José de Pinho, Filhos, Lda,

Aveifoz — Agência de Navegação, Lda

ICC/Agência de Navegação e de Transportes Terrestres, Lda

Willie — Portuguesa Navegação, Lda

Ibero Linhas Transportes Limitada

Keller Marítima — Agência de Navegação Lda

Euroline — Navegação e Afretamentos, Lda

Garland Navegação Lda

Guinave Sociedade de Navegação Guimarães Lda

Transinsular (Porto) Agente de Navegação Lda

Barwil — Knudsen Agente de Navegação Lda.

Pinto Bastos IV, Serviços Marítimos Lda.

Navex — Empresa Portuguesa de Navegação SA,

Burmester & Stüve Navegação SA

Mediterranean Shipping Company (Portugal), SA

que adoptaram como referência na fixação dos seus preços, as tabelas de preços máximos indicados pela AGEPOR.

239.º

A empresa *Trana* observou o princípio dos preços, das tabelas de preços máximos, divulgados pela AGEPOR e utilizou as tabelas publicadas pela arguida.

A *Portmar* utilizou como suas as tabelas anuais publicadas pela arguida.

A *David José de Pinho, Filhos* reconheceu a existência de tabelas orientadoras de valores máximos a praticar pelos agentes de navegação, divulgadas anualmente pela associação da classe.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A *Aveifoz* praticou preços de acordo com a tabela da arguida.

A *ICC* teve o cuidado de respeitar os valores máximos fixados nas tabelas da AGEPOR.

A *Willie* praticou nos anos de 2001, 2002 e 2003, nos portos de Lisboa, Aveiro e Leixões os preços recomendados pela arguida.

A *Ibero Linhas* respeitou sempre os limites máximos fixados nas tabelas.

A *Keller Marítima* utilizou tabelas de preços máximos fornecidas pela arguida.

A *Euroline* orientou-se pelas tabelas máximas publicadas pelas associações do sector.

A *Garland* praticou preços de serviços dentro dos limites das tabelas máximas previstas no Decreto-lei. n.º 76/89, de 3 de Março.

A *Guinave*, para conformação dos preços dos serviços que prestou, utilizou as listas indicativas emitidas pela associação do sector.

A *Transinsular* (Porto) esteve subordinada ao regime de preços máximos.

240.º

Outras associadas fizeram suas as tabelas publicadas pela arguida.

A *Barwil — Knudsen* adoptou, *ipsis verbis* como suas as tabelas de preços da arguida.

A *Pinto Bastos IV*, dos 49 preços de serviços por ela prestados em 2003, no Porto de Lisboa, 48 coincidiam, ao cêntimo, com os correspondentes aos mesmos serviços na tabela publicada pela arguida. O mesmo se passou com as tabelas desta associada relativas aos portos de: Leixões (2002, 2003), Lisboa (2001 e 2002); Setúbal (2001, 2002 e 2003) e Sines (2001, 2002 e 2003) em que, quer o nome dado aos serviços prestados, quer a ordem pela qual estes apareceram, quer os preços dos mesmos, eram coincidentes.

A *Navex* tinha tabelas de preços de prestação de serviços para Lisboa nos anos de 2001, 2002 e 2003 nas quais apenas dois dos dez valores apresentados não coincidiam com as tabelas da arguida. Esta mesma empresa apresentava, para a zona norte, e para os anos de 2001, 2002 e 2003, uma tabela em que 22 dos 23 serviços disponibilizados tinham preços coincidentes, ao cêntimo, com os publicitados pela arguida nas suas tabelas para os mesmos anos.

A *Mediterranean Shipping* fixou os preços dos serviços de agente de navegação que prestava de acordo com as tabelas publicadas pela arguida.

A *Burmester & Stüve* adoptou tabelas em tudo idênticas às tabelas de preços publicadas pela arguida sendo que para o porto de Leixões para o ano de 2003, apenas um preço dos serviços

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

prestados era diferente, em 70 cêntimos, dos preços indicados na tabela divulgada pela arguida. Para o porto de Viana do Castelo, esta empresa praticou preços cujas rubricas coincidiam, no teor e valores, com os da tabela da arguida em 3 das 4 categorias apresentadas, sendo que a restante se afastava apenas 70 cêntimos dos valores indicados pela AGEPOR. No que respeita ao ano de 2002, os preços praticados no porto de Leixões por esta empresa eram todos exactamente iguais, coincidindo ao cêntimo, com aqueles que constavam das tabelas da arguida. Nesse mesmo ano, nos portos de Viana do Castelo e Aveiro, 6 dos 8 preços eram idênticos na tabela da *Burmester & Stüve* aos da tabela publicada pela AGEPOR. Todos os preços dos serviços prestados por esta associada no porto de Lisboa, no ano de 2001, eram exactamente coincidentes com os preços circulados pela arguida, excepto um que diferia. Para os portos de Leixões, Viana do Castelo e Aveiro, no ano de 2001, os preços dos serviços prestados por esta associada eram idênticos em 11 dos 14 preços aos correspondentes nas tabelas da arguida.

241.º

As tabelas de preços máximos publicadas pela arguida constituíram também uma referência para as empresas não associadas:

Seaport — Sociedade Europeia de Actividades Portuárias, Lda.;

Marax — Comércio Marítimo e Fluvial Lda.;

Logimaris — Logística e Navegação Lda.;

Afonso H. O'Neill & Cª Lda.;

Seamaster — Agentes de Navegação Lda.;

Multinave, Agência de Navegação SA.

242.º

A *Seaport* utilizou a tabela de preços publicada pela arguida para os serviços prestados nos portos de Lisboa e Aveiro.

A *Marax* utilizou a tabela da associação, negociando os preços caso a caso, tendo sempre como limite máximo de valor a cobrar os constantes das tabelas da arguida.

A *Logimaris* apresentava tabelas de preços dos serviços que prestou nos anos de 2001, 2002 e 2003, muito próximos dos que eram divulgados nas tabelas da arguida, copiando *ipsis verbis*, a nomenclatura das tabelas divulgadas pela arguida. No ano de 2001 os preços praticados por esta empresa, para os mesmos tipos de serviços que os apresentados nas tabelas da AGEPOR,



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

apresentavam, em regra, diferenças uniformes para os preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida, entre 3% e 4%. No ano de 2002, os preços praticados pela *Logimaris* apresentavam decréscimos sistemáticos, da ordem de 6% a 7% em relação aos preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida. No ano de 2003, os preços praticados por esta empresa apresentavam, em regra, desvios uniformes da ordem de 9% a 10% relativamente aos preços constantes da tabela indicativa divulgada pela arguida para o mesmo ano.

A *Afonso H. O'Neill* fixava os preços dos seus serviços por referência à tabela de preços máximos da associação dos agentes de navegação.

A *Seamaster* utilizou as tabelas da arguida para a fixação dos serviços que prestava no porto de Lisboa.

A *Multinave* utilizou as tabelas da arguida na determinação dos preços dos serviços que prestava. No ano de 2001 esta empresa utilizou a tabela da AGEPOR, copiando *ipsis verbis*, quer as rubricas dos serviços prestados, quer a ordem pela qual os mesmos apareceram, quer ainda os escalões de medida utilizados nas tabelas da arguida. Ainda em 2001, e partindo dessa tabela como referência, a *Multinave* determinou os seus preços com reduções fixas e uniformes da ordem dos 3% a 4%, em regra, em relação aos que constavam da tabela indicativa da arguida. Em 2002, esta empresa passou a praticar preços encostados ao limite máximo indicado na tabela da arguida, limitando-se as diferenças a meros arredondamentos para a unidade imediatamente inferior. No ano 2003, a *Multinave* adoptou na íntegra, e ao cêntimo, os preços indicados na tabela da arguida. No ano de 2001, a tabela de preços da AGEPOR para o porto de Lisboa apresentava na rubrica *Attendance to personnel off port limits* o preço de 20 650\$00 (103,00 €). Para o mesmo ano, e para a mesma rubrica, a *Multinave* cobrava 1000\$00 (4,99€), o que representava uma redução 95% em relação ao preço da tabela da AGEPOR. Para o ano de 2002, a tabela da AGEPOR para a mesma rubrica passou a prever o valor de €106,61 como preço máximo indicativo. Neste ano a empresa *Multinave* passou a cobrar, para o mesmo serviço, €106,00 (21 251\$00), o que representou um acréscimo no preço da ordem dos 2 025% em relação ao ano anterior. Este novo preço representava apenas uma diferença de 1% em relação ao preço indicado para esse serviço na tabela da arguida. Para o ano de 2003 o preço deste serviço indicado pela AGEPOR e praticado pela *Multinave* coincidia ao cêntimo (€110,34). Esta empresa passou a cobrar preços idênticos ao cêntimo, em todas as rubricas da sua tabela, aos indicados pela AGEPOR para o porto de Lisboa para o ano de 2003.



M

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

243.º

Os preços máximos recomendados pelas tabelas publicadas e divulgadas pela arguida serviram de guia no estabelecimento dos preços dos serviços prestados pelos agentes de navegação, levando a que estes os tivessem alinhado, naturalmente, pelos limites máximos indicados.

244.º

A tal não obsteu o carácter meramente indicativo das tabelas recomendadas pela arguida. É que aquela decisão da arguida de recomendar preços máximos constituiu um vector exógeno de alinhamento dos preços que os agentes de navegação — inclusive para além dos associados da arguida — praticaram, constituindo uma prática restritiva da concorrência, censurável à luz dos direitos comunitário e português da concorrência (*vide* Acórdão *Vereeniging van Cementhandelarende v. Comissão*, de 17 de Outubro de 1972, Proc. 8/72 do TJCE, parágrafo 21, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, 29 de Novembro de 2005, *Heubach/Comissão*, proc. T-64/02, parágrafo 81).

245.º

Atendendo ao peso e à dimensão das empresas associadas da arguida — das maiores do sector — que seguiram as tabelas de preços máximos indicados pela AGEPOR os efeitos provocados no mercado relevante pela simples existência, publicação e divulgação das tabelas de preços indicativos da arguida fizeram-se sentir de forma significativa.

246.º

Representando a AGEPOR mais de 80% dos agentes de navegação autorizados a operar neste mercado, maior se nos apresentou o risco de que um preço máximo, ainda que recomendado, tivesse conduzido a uma aplicação mais ou menos uniforme desse nível de preços por parte dos seus associados uma vez que a utilizaram como ponto de referência no estabelecimento dos seus próprios preços.



177

247.º

Todo este comportamento da arguida conduziu, em última instância, a uma intromissão na determinação do preço pelo livre jogo do mercado induzindo as associadas — e não só — a alinharem os seus preços em concreto pelos das tabelas da arguida.

248.º

Deste modo conclui-se que o comportamento da arguida ao elaborar, aprovar e divulgar as tabelas de preços máximos não só teve por objecto, como também teve por efeito restringir de forma sensível a concorrência no todo do mercado nacional.

IV. 2.7. — Tipo subjectivo

249.º

A decisão da arguida relativa à aprovação, publicação e divulgação das tabelas de preços máximos preenche todos os elementos de um tipo legal de contra-ordenação. A arguida agiu dolosamente, pois foi de forma livre, consciente e voluntária que aprovou e manteve em vigor as tabelas de preços máximos recomendados para a prestação de serviços pelos agentes de navegação, tendo por intenção limitar de forma sensível a concorrência entre os seus membros (*vide* art. 198.º). O comportamento da arguida deve assim ser qualificado como doloso — art. 14.º do Código Penal, *ex vi* art. 32.º do RGCO, por sua vez aplicável por força do art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003.

IV.2.8. — Ilicitude

250.º

Não se verificam nos presentes autos quaisquer causas legais de exclusão da ilicitude.

IV.2.9. — Culpa

251.º

Nos termos do art. 9.º do RGCO aplicável por força do art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto.

Handwritten marks:
A large stylized signature or mark on the left side of the page.
Below it, a smaller mark resembling the number '11'.

Handwritten mark:
A stylized signature or mark at the bottom left of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

252.º

A arguida enquanto associação de empresas que defende os direitos e legítimos interesses das suas associadas, define e fiscaliza as normas de prestação de serviços dos agentes de navegação, tendo a obrigação de conhecer da existência de proibições decorrentes das normas que tutelam a concorrência, bem como das normas que regem o funcionamento do mercado; ou seja, a arguida tinha a obrigação de conhecer a legalidade dos actos que praticou.

253.º

Temos presente que a associação do sector tinha como incumbência apresentar uma proposta de tarifas máximas a aplicar pelos agentes de navegação sobre a qual seria emitido parecer da autoridade portuária para ser submetida ao Ministro responsável pelo sector para eventual aprovação destas tabelas, nos termos do art. 15.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 76/89, de 3 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 148/91, de 12 de Abril.

254.º

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo compete à autoridade portuária desencadear o processo de fixação de tarifas máximas devendo para o efeito solicitar à associação dos agentes de navegação a apresentação de uma proposta.

255.º

Daqui resulta que a apresentação destas propostas às autoridades portuárias, quando por estas solicitadas, se enquadravam no normal *iter* processual com vista à aprovação das mesmas pelo Ministro da tutela.

256.º

As tabelas de preços que a arguida divulgou, livre e conscientemente, junto dos seus associados e mesmo de outros intervenientes neste mercado, não encontra qualquer cobertura legal, nos diplomas *supra* referidos ou em qualquer outra previsão normativa. Assim este comportamento da arguida não poderá deixar de ser considerado culposos, atendendo à sua natureza anti-concorrencial que a arguida não poderia ignorar.

Handwritten signatures and initials:
JM
SD
TM

V.1 — Duração da infracção

257.º

A duração da infracção corresponde à emissão de tabelas para os anos de 2001 até 2004, período que medeia desde a constituição da AGEPOR, em finais de 2000, até finais de 2004, momento em que deveria ter sido aprovadas e divulgadas as tabelas para o ano de 2005 o que não se verificou (fls. 31, 62, 63 e 520 a 800).

V.2. — Determinação da coima

V.2.1 — Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003

258.º

Na determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios estabelecidos no art. 44.º da Lei n.º 18/2003:

- a) — A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) — As vantagens que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) — O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) — O grau de participação na infracção;
- e) — A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) — O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

V.2.2. — Da gravidade da infracção

259.º

A liberdade dos agentes económicos para definirem a sua política comercial, nomeadamente no que respeita aos preços a praticarem pelos seus serviços, é um dos princípios basilares da concorrência, constituindo qualquer imposição de preços uma das suas violações mais graves.

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

260.º

Uma associação sectorial, no presente caso a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal, pode exercer uma influência directa ou indirecta no livre jogo da concorrência entre os seus associados, influenciando o seu comportamento no mercado onde exercem actividade. Foi o que aconteceu com a aprovação, publicação e divulgação das tabelas de preços máximos dos serviços prestados pelos agentes de navegação.

261.º

“A fixação de um preço mesmo simplesmente indicativo ou recomendado afecta o jogo da concorrência por permitir a todos os participantes prever com um grau de certeza razoável qual será a política de preços prosseguida pelos seus concorrentes” [Acórdão *Vereeniging van Cementhandelarende v. Comissão*, de 17 de Outubro de 1972, Proc. 8/72 do TJCE, parágrafo 21; *Deutsche Bahn AG vs. Comissão*, proc. T-229/94, parágrafo 38; o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 1991, *Rhône-Poulenc/Comissão*, T-1/89, Colect., p. II-867, parágrafo 121].

262.º

Pelo exposto, e:

porque a arguida congrega em si, como associadas, mais de 80% das empresas activas no mercado relevante;

porque o seu comportamento provocou efeitos concretos em, pelo menos, 17 das suas associadas, sendo que estas são as empresas mais representativas do sector;

porque esse seu comportamento censurável teve efeitos mesmo para além do universo das suas associadas, tendo levado empresas não associadas da arguida a adoptar a tabela de preços;

porque a infracção perdurou por 4 anos, ou seja desde a constituição da AGEPOR até finais de 2004;

a decisão de elaboração, aprovação e divulgação das tabelas de preços máximos pela Associação dos Agentes de Navegação de Portugal, constitui uma infracção ao art. 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo por objecto e como efeito a limitação de forma sensível da concorrência no mercado nacional.

V.2.3. — Das vantagens para as empresas infractoras

263.º

As vantagens decorrentes da decisão para a arguida são as vantagens que da aprovação, divulgação e publicação das tabelas de preços máximos decorreram para as suas associadas, tanto mais que os objectivos da associação são “defender os interesses dos Agentes de Navegação perante os armadores e transportadores marítimos e perante as entidades portuguesas relacionadas com o transporte marítimo” e “defender os direitos e legítimos interesses dos Agentes de Navegação associados” (fls. 35).

264.º

Assim, a mera fixação de preços máximos recomendados funcionou como um ponto de referência para os Agentes de Navegação, sendo adoptados pelas associadas mais representativas do sector, tendo afectado o jogo da livre concorrência, pelo facto de permitirem prever, com um grau razoável de certeza, qual a política de preços prosseguida pelos seus concorrentes, diminuindo, desta forma, o risco subjacente ao exercício da actividade desempenha.

V.2.4 — Do carácter reiterado ou ocasional da infracção

265.º

A associação actuou de forma reiterada com desrespeito pelas regras concorrenciais uma vez que repetidamente e, pelos menos, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 elaborou, aprovou e divulgou as tabelas de tarifas máximas a aplicar pelos agentes de navegação.

V.2.5. — Grau de participação na infracção

266.º

A arguida actuou como autora da infracção, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos em apreço.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

267.º

No entanto, reconhece-se a existência de um diploma legal que previa a sua participação na apresentação de uma proposta de tabelas de preços máximos, sobre a qual incidiria parecer das autoridades portuárias e que culminaria com a eventual aprovação pelo Ministro da Tutela.

V.2.6. — Colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo

268.º

Entre os critérios de determinação da coima ponderar-se-á a “colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo”. Neste caso a arguida não assumiu a sua participação na infracção, nem prestou à Autoridade qualquer colaboração que se viesse a revelar decisiva na descoberta da infracção. Limitou-se a arguida a responder adequada e tempestivamente aos pedidos de elementos elaborados pela Autoridade da Concorrência.

V.2.7. — Do comportamento da infractora na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

269.º

A arguida, no decurso do processo, tomou medidas tendentes à eliminação da prática de que vinha acusada, ou seja, deixou de elaborar, aprovar e divulgar as tabelas de tarifas máximas a cobrar pelos agentes de navegação (fls. 1937 e 2241 e 2242).

V.2.8. — Volume de negócios e moldura aplicável

270.º

No caso de associações de empresas a coima não excederá 10% do volume de negócios agregado anual das empresas associadas que hajam participado no comportamento proibido, nos termos do art. 43.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003.

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

271.º

Resultou provado nestes autos que pelos menos 17 associadas da arguida, que em 2003 representavam pelo menos 64,3% do volume de negócios do sector, participaram no comportamento proibido (arts. 122.º a 174).

272.º

Estas associadas que participaram no comportamento proibido apresentaram um volume de negócio no ano 2004, de 78 050 624,81€ (setenta e oito milhões, cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro euros e oitenta e um cêntimos).

273.º

O limite máximo da coima em concreto será então de 7 805 062,48€ (sete milhões oitocentos e cinco mil e sessenta e dois Euros e quarenta e oito cêntimos).

V. 2.9. — Coima concretamente aplicável

274.º

Considerados todos estes elementos, conclui-se pela aplicação de uma coima no valor de 195 000€ (cento e noventa e cinco mil Euros).

V.3. — Outras medidas adoptadas pela Autoridade

275.º

Nos termos do art. 28.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na decisão final de um processo sancionatório, a Autoridade pode, além de declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, se for caso disso, “ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhes for fixado”.





AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

276.º

Assim a Autoridade da Concorrência entende ser de ordenar à AGEPOR que cesse imediatamente a prática de elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos de serviços prestados pelos agentes de navegação, fora dos termos previstos no art. 15.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 76/89, de 3 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 148/91, de 12 de Abril, ou seja, mediante prévia solicitação das autoridades portuárias.

277.º

Deverá também a AGEPOR publicitar junto das suas associadas a execução da referida medida de forma a pôr termo aos efeitos da infracção uma vez que, por desconhecimento, os agentes de navegação poderão ser levados a tomar essas tabelas de preços como resultando da fixação das mesmas pelo Ministro da Tutela, nos termos dos diplomas referidos no parágrafo anterior.

 
77

VI. — Decisão

Tudo visto e ponderado o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

A arguida, destinatária da presente decisão, ao elaborar, aprovar e divulgar tabelas indicativas de preços máximos para os serviços prestados pelos agentes de navegação, violou dolosamente a proibição constante dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos do art. 43.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003;

Segundo

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente decisão, e o disposto no art. 43.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da Lei 18/2003, bem como os critérios previstos no art. 44.º da Lei n.º 18/2003, do mesmo diploma, é aplicada à arguida, destinatária da presente decisão, uma coima no valor de 195 000€ (cento e noventa e cinco mil Euros).

Terceiro

Nos termos do disposto nos artigos 92.º, n.º 2 e 94.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3 do RGCO é fixado em € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) o montante das custas a suportar pela arguida no presente processo.

Quarto

A coima aplicada e as custas deverão ser pagas no prazo máximo de dez dias, após a presente decisão se ter tornado definitiva, mediante guias a levantar na Autoridade da Concorrência. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Quinto

Nos termos do art. 28.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/2003, a Autoridade da Concorrência ordena à arguida que adopte as seguintes providências:

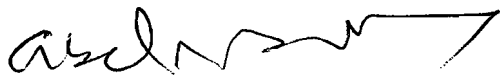
- Cessar de imediato a elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos de serviços prestados pelos agentes de navegação fora dos termos previstos no art. 5.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 76/89, de 3 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 148/91, de 12 de Abril, ou seja, mediante prévia solicitação das autoridades portuárias;
- Publicitar, o mais tardar até 31/01/2006, junto das suas associadas e das autoridades portuárias, a adopção das medidas referidas na presente decisão.

Sexto

Em cumprimento do disposto no art. 58.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, o Conselho da Autoridade da Concorrência adverte que a presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e que, em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida, a Autoridade da Concorrência ou o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência



Prof. Doutor Abel M. Mateus
(Presidente)



Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)



Dra. Teresa Moreira
(Vogal)